CÂMARA MUNICIPAL 002 SP PRADÓPOLIS

TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2021

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro do ano de 2023 eu, Regis Borges, Coordenador Legislativo, constituído pelas Portarias n° 033/2018 e 035/2018, da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, abri o Processo de Julgamento N° 002/2023, por ordem do Exmo. Presidente da Câmara Municipal, Thiago Aquino Alves, que dispõe sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2021, conforme dados enviados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), TC-007233.989.20, autuei seus documentos e numerei suas páginas.

REGIS BORGES
Coordenador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL 003 SP PRADÓPOLIS

Memorando nº 075/2023/CMP

Pradópolis, 04 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
THIAGO AQUINO ALVES
Presidente da Câmara

Assunto: Informar acerca do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas de São Paulo, das contas públicas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2021 – TC-007233.989.20.

Exmo. Senhor,

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, na condição de Coordenador Legislativo desta Casa de Leis, ENCAMINHAR processo digital (DVD, em anexo) relativo à Prestação de Contas do Exercício de 2021, nos termos do art. 33, inciso XIII, da Constituição do Estado.

Por fim, coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento e aproveito o ensejo para manifestar votos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

REGIS BORGES
Coordenador Legislativo

Assessoria Jurídica Câmara Municipal PRADÓPOLIS 05/09/2023

CÂMARA MUNICIPAL 004 SP PRADÓPOLIS

DECISÃO

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), em 14 de agosto de 2023, encaminhou à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-007233.989.20, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2021.

Considerando que, de acordo com os termos constitucionais, compete exclusivamente ao Poder Legislativo a apreciação e o julgamento das contas do Prefeito Municipal, DETERMINO a abertura do Processo para seu Julgamento, do qual faz parte integrante os autos principais e os anexos digitais (DVD, em anexo).

DECIDO realizar o processo de julgamento pelo acatamento de todos os atos a serem seguidos por este Poder Legislativo nos termos do Parecer Jurídico n° 089/2018, da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis (doc. Anexo).

Dê-se ciência pessoal e imediata aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa a respeito dos documentos encaminhados pelo TCESP, a fim de subsidiar posterior deliberação.

Pradópolis, 04 de setembro de 2023.

THIAGO AQUINO ALVES
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL 63 CP 1 PRADÓPOLIS
CÂMARA MUNICIPAL 005 SP PRADÓPOLIS

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 089/2018

(Ref. Contas anuais do Poder Executivo/2015)

Consulente: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis

Direito Constitucional. Julgamento das contas anuais do Poder Executivo. Exercício 2015. Art. 31, § 3º da CF. Procedimento. Arts. 210 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis e aplicação analógica do Decreto-Lei nº 201/67. Julgamento. Exclusividade da Câmara Municipal. Recursos Extraordinários nºs 848.826 e 729.744, do C. STF.

Trata-se de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, vereador Thiago Aquino Alves, em sede dos autos do Processo de julgamento das contas do Poder Executivo do ano de 2015, o qual indaga a esta Procuradoria Jurídica Legislativa acerca do procedimento a ser observado no caso em questão.

Extrai-se que, na data de 10/04/2018, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) protocolou nesta Casa Legislativa o Ofício U.R-6 nº 29/2018, encaminhando, na íntegra, os autos do TC nº 2601/026/15 (autos principais e mais 13 (treze) anexos), incluindo o Parecer Técnico favorável pela aprovação das

contas do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2015, passando todos os volumes a integrar os autos do processo de julgamento das contas instaurado por esta Edilidade.

Observo, ainda, que aos autos do processo instaurado por esta Edilidade foram juntadas as cópias do Relatório da Fiscalização (fls. 05/31), bem assim Acórdão da 1ª Câmara do TCE/SP (fls. 32/64), que decidiu pela emissão de parecer favorável às contas do Poder Executivo do ano 2015, além de certidão do trânsito em julgado do referido Acórdão (fls. 65).

É a síntese do necessário.

Primeiramente, cumpre estabelecer que o procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal é disciplinado pelo Regimento Interno (R.I) desta Câmara Municipal (R.I., art.210 e seguintes).

Em sendo assim, passo a detalhar os atos a serem adotados por esta Casa Legislativa para cumprimento de tal *mister*. Vejamos.

De acordo com o art. 210 e seguintes do R.I, e demais dispositivos da legislação esparsa (DL n° 201/67), aplicáveis ao caso por analogia, o julgamento das contas deverá observar os seguintes procedimentos:

1° Disponibilização do parecer técnico do TCE/SP e demais documentos a todos os vereadores (notificação pessoal);

2° Dar ampla divulgação ao Relatório da Fiscalização e ao Acórdão de julgamento das contas do TCE/SP nos meios de comunicação utilizados ordinariamente por Casa de Leis para publicidade de seus atos (portal na internet; facebook), disponibilizando à população, *ad cautelam*, para consulta local, todos os documentos pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

3° Notificação pessoal do interessado (ex prefeito municipal), mediante diligência por servidor desta Casa de Leis ou via carta com AR, instruindo o respectivo ofício com cópia do relatório da fiscalização e cópia do acórdão do TCE/SP para, querendo, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa escrita e eventuais provas que desejar (DL n° 201/67, art. 5°, inciso III);

4° Com a vinda da manifestação/defesa do ex agente político, ou decorrido o prazo sem sua apresentação, desde que certificada a regular notificação do interessado, os autos serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento dos autos:

a) receber e esclarecer pedidos escritos dos vereadores sobre itens da prestação de contas, nos 10 (dez) primeiros dias; e

b) após análise dos elementos constantes nos autos e da manifestação/defesa do interessado, se o caso, apresentar parecer conclusivo, juntamente com projeto de decreto legislativo (R.I, art. 94, inciso II) pela aprovação ou rejeição das contas, conforme o caso, e encaminhar ao Plenário para discussão e votação;

5° Após protocolo, pela Comissão de Finanças e Orçamento, do parecer conclusivo e do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, a Presidência deverá:

a) Designar, em prazo razoável, a sessão de julgamento das contas, tendo, preferencialmente, como única matéria a apreciação do referido decreto legislativo, a qual dar-se-á em única discussão e votação;

b) Notificar pessoalmente o interessado (ex prefeito municipal), mediante diligência por servidor desta Casa de Leis ou via carta com AR, instruindo o respectivo ofício com cópia do parecer conclusivo da Comissão de Finanças e Orçamento, bem assim cópia do projeto de decreto legislativo para, querendo,

apresentar alegações escritas em 5 (cinco) dias, ocasião na qual será, também, cientificado da data designada para a sessão de julgamento, oportunizando-se a defesa oral em Plenário do interessado ou do seu procurador (DL nº 201/67, art. 5º, inciso V);

6º Na sessão de julgamento, realizar-se-ão os seguintes atos:

a) Inicialmente, será lido o parecer conclusivo da Comissão de Finanças e Orçamento, bem assim o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas do ex agente político. Sem prejuízo, a pedido de qualquer vereador ou do interessado (ex prefeito municipal), poderão ser lidas quaisquer peças que integram o respectivo processo de julgamento das contas em análise;

b) ato contínuo, será dada a palavra ao interessado ou ao seu procurador, devidamente constituído, a fim de manifestar verbalmente sobre sua defesa pelo prazo de até 2 (duas) horas (DL nº 201/67, art. 5º, inciso V);

c) concluída a defesa do interessado, o Presidente passará à discussão das contas, tendo cada vereador o prazo de 15 (quinze) minutos para uso da palavra (R.I., art. 172, inciso V); e

d) encerrado o uso da palavra pelos parlamentares, passar-se-á à votação nominal das contas pela aprovação ou rejeição (R.I. art. 178, inciso II);

7º Em se tratando de decisão plenária contrária ao parecer técnico do TCE/SP proferido nos autos do TC nº 2601/026/15, que opinou pela aprovação das contas do interessado, deverá, ainda:

a) Haver motivação da discordância a ser consignada em anexo, o qual passará a integrar o decreto legislativo respectivo, elaborada por ato conjunto dos parlamentares que votaram pela divergência;

b) Comunicação, pela Mesa Diretora, do resultado da votação ao TCE/SP e ao Ministério Público do Estado de São Paulo,

encaminhando cópia do decreto legislativo aprovado em Plenário e respectivo anexo, se houver.

Esses são, pois, os procedimentos a serem observados para julgamento das contas do Poder Executivo do exercício 2015.

Destaco que, em razão da omissão normativa do Regimento Interno, ao procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo foi aplicada, por analogia, a legislação atinente ao Decreto-Lei n° 201/67, eis se tratar de procedimento similar e mais favorável ao interessado, além de garantir, em maior escala, o direito ao contraditório e à ampla defesa do ex agente político.

É o parecer.

COM URGÊNCIA, encaminhem-se os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis para ciência e DECISÃO.

Dê-se publicidade ao presente parecer.

Pradópolis, 16 de abril de 2018.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP n° 305.353

CÂMARA MUNICIPAL PRADÓPOLIS SP 010

Processo : **TC-007233.989.20**

Entidade : **Prefeitura Municipal de Pradópolis**

Assunto : **Contas Anuais**

Exercício : **2021**

Prefeito : **Sr. Silvio Martins**[1]

CPF nº : **044.232.508-88**

Período : **01/01/2021 a 31/12/2021**

Relatoria : **Dr. Renato Martins Costa**

Instrução : **UR-06.4 / DSF-II**

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Silvio Martins, Prefeito Municipal de Pradópolis e responsável pelas contas em exame (Arquivo 02).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (12/05/2022)	22.239 habitantes	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (12/05/2022)	R$ 98.778.327,27	2021
RCL	Sistema Audesp (12/05/2022)	R$ 91.993.215,46	2021

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

[1] Cadastro do Responsável (Arquivo 01).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

CÂMARA MUNICIPAL PRADÓPOLIS SP 011

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C+	C
i-Fiscal	B+	B+	B
i-Educ	B	C+	C
i-Saúde	B	C+	C
i-Amb	C	C+	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B	C+	C

Obs.: índices do exercício em exame após validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC-004902.989.19	Favorável com recomendações e advertências
2018	TC-004561.989.18	Favorável com recomendações
2017	TC-006804.989.16	Favorável com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;

2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos) e da fiscalização ordenada;

3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;

4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;

5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;

7. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XVX-64WW

CÂMARA MUNICIPAL 012 SP PROCESSO

Os resultados das fiscalizações apresentam-se nos relatórios quadrimestrais, bem como no presente relatório, antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames. Registre-se que as fiscalizações quadrimestrais foram efetuadas de forma remota, em virtude da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 18.11 e 32.11 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Foi autuado o processo TC-001631.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente Município decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal por intermédio da Lei Municipal nº 1.493/2016 (Arquivo 09), cujo responsável no exercício em exame foi o Sr. Vanderlei dos Reis, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, conforme Portaria nº 2.148, de 20 de agosto de 2019 (Arquivo 10).

Insta consignar que a referida lei não estabeleceu requisitos para a ocupação da função de responsável pelo Controle Interno e nem previu a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

CÂMARA MUNICIPAL PRADÓPOLIS 013 SP

periodicidade e forma de apresentação dos relatórios/pareceres do Controle Interno, o que pode comprometer a efetividade e o atendimento aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, e do art. 54, parágrafo único, e art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais falhas também foram objeto de apontamento no relatório das contas do exercício anterior, sendo que mediante justificativas de 11/02/2022 apresentadas àquelas contas (evento 90.1 do TC-003250.989.20), a Origem, em apertada síntese, destacou que foram produzidos relatórios periódicos pelo referido Controle e que seu responsável é servidor efetivo com formação superior em Direito e possuidor de certificados de cursos sobre à área em questão.

Assim sendo, apesar das falhas na regulamentação do referido Controle, que carece de providências da Origem para adequação, o responsável pelo Controle Interno produziu relatórios quadrimestrais levados ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo e, conforme registros feitos nos referidos relatórios, atuou inclusive no controle dos atos e despesas relacionadas à pandemia da Covid-19.

É de bom alvitre registrar que já foram exaradas recomendações à Origem nos julgamentos das Contas de 2017 (TC-006804.989.16 – Parecer publicado no DOE 08/10/2018 – Arquivo 58), 2018 (TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE 09/10/2020 – Arquivo 59) e 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 60), para regularizar o Sistema de Controle Interno e aprimorar o Setor, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/2012 e nº 35/2015.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-Planejamento (Arquivo 12), o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área de planejamento, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem descritas:

a) A Prefeitura Municipal informou que houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento para os setores de Ensino, Saúde, Assistência Social, Serviços Urbanos e Saneamento. Entretanto, não houve esses levantamentos para os setores de Segurança Pública e Defesa Civil (Questão nº 2.1);

b) A Prefeitura Municipal informou que para a elaboração do diagnóstico

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

CÂMARA MUNICIPAL 014 SP PRADÓPOLIS

municipal nenhum plano do Governo Federal ou Estadual é levado em conta[2] (Questão nº 2.2);

c) Houve a realização de levantamentos formais pela Prefeitura Municipal dos problemas, necessidades e deficiências antecedentes ao planejamento. No entanto, os diagnósticos não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias, o que pode sinalizar problemas de eficácia no levantamento realizado (Questão nº 2.3);

d) Na consulta pública *on line* para elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) não há glossário explicando os objetivos e a forma de contribuição, em linguagem clara e simples. Isso pode comprometer a participação popular, dificultando o acesso da ferramenta pelo cidadão comum (Questões nº 3.1.1, nº 3.1.2 e nº 3.1.3);

e) Não houve publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual, contrariando o previsto pelos arts. 6º e 7º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Questão nº 7.1.1.2);

f) A Prefeitura Municipal informou que não possuía estrutura administrativa voltada para a elaboração das peças de planejamento orçamentário (Questão nº 14)[3];

g) O Plano Diretor está desatualizado, contrariando o art. 40, § 3º, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades). Data da última atualização do Plano Diretor: 11/10/2006 (Questão nº 20.2);

h) Na Lei Orçamentária para 2021 (em seu art. 3º, inciso I) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (em seu art. 42, inciso II) constaram previsões para abertura de créditos suplementares por Decreto até o limite de 5%, mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação de dotação, operação de crédito e reserva de contingência. No entanto, há, nas mencionas leis, outros dispositivos (§ 2º, do art. 3º, da LOA – Arquivo 12.1, bem como inciso III e § 1º, do art. 42, da LDO – Arquivo 12.2) que permitem movimentações orçamentárias em percentual não conhecido, com o que pode ser considerada ilimitada a

[2] Trata-se de técnica de pesquisa, em que se buscam exemplos/parcerias em/com outros tipos de organizações/esferas de governo para apoiar o que se pretende propor como solução. Além disso, a articulação de políticas federais, estaduais e municipais visam produzir resultados no Município e a consequente melhora da qualidade de vida dos seus munícipes.

[3] A falta de estrutura voltada para planejamento pode comprometer o desempenho dessa função, tendo em vista que o setor de planejamento é um Órgão de nível de Gabinete (Órgão de Cúpula), preferencialmente não vinculado aos Órgãos de atividades-fim ou de linha, visto que dá as diretrizes para que os demais Órgãos municipais. Além disso, é importante destacar que, dentro da estrutura municipal, desempenha as funções de articulação, coordenação e atualização do sistema municipal de planejamento e gestão, com a finalidade de assegurar a direcionalidade da gestão institucional e a eficiência e eficácia no cumprimento de objetivos e metas definidas pelo Governo Municipal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

CÂMARA MUNICIPAL 015 SP PRADÓPOLIS

margem de manobra orçamentária por Decreto do Executivo[4]. Nesse mister, insta consignar que nas últimas contas apreciadas (de 2019 - TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 60) a Origem recebeu recomendação para aperfeiçoar os métodos de elaboração dos orçamentos anuais do Município, de modo que a expressão financeira das alterações realizadas ao longo de sua execução, caso necessárias, não ultrapasse o índice de inflação projetado para o período.

Vale destacar que observamos que no exercício em análise houve declínio do Município nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2020 estava enquadrado na faixa C+ (em fase de adequação), passando para faixa C (baixo nível de adequação) em 2021, mesmo tendo recebido recomendações exaradas nas Contas de 2017 (TC-006804.989.16 – Parecer publicado no DOE 08/10/2018 – Arquivo 58), 2018 (TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE 09/10/2020 – Arquivo 59) e 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 60), para que o Município promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM, entre elas, as relacionadas ao I-Planejamento.

A.3. OBRA PARALISADA

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem (Arquivo 13), mediante requisição desta Fiscalização, atualmente não há obra paralisada no Município contratada pela Prefeitura até o exercício em exame.

Não obstante, em descumprimento ao disposto no Comunicado SDG nº 57/2020[5], no exercício em análise a Prefeitura Municipal de Pradópolis manteve desatualizada a informação prestada para divulgação no Painel de Obras Paralisadas ou Atrasadas deste Tribunal de Contas em meio eletrônico, a Obra de "Reforma e ampliação do Almoxarifado, Garagem e Secretaria", que se encontrava paralisada desde o exercício de 2017, conforme apontado nos relatórios de fiscalização quadrimestrais, 1º e 2º quadrimestres/2021, juntados nos eventos nº 18.11 e 32.11 destes autos.

Cumpre registrar, todavia, que a referida Obra já foi retomada e se encontra em andamento, conforme atestado pela Origem (Arquivo 14) e confirmado *in loco* por esta Fiscalização.

[4] Disso decorrente, em 2021, foram procedidas alterações orçamentárias com base nos permissivos da LOA correspondentes a 15,07% da Despesa Fixada (inicial), conforme especificado no item B.1.1. do presente relatório.

[5] Além da prestação/atualização, é obrigatória a complementação do cadastro com o endereço das obras informadas. Lembramos que todos os dados deverão ser informados com a fidedignidade requerida, conforme Comunicado SDG nº 34/2018, Comunicado SDG nº 03/2019, Comunicado SDG nº 19/2019, Comunicado SDG nº 29/2019, Comunicado SDG nº 42/2019 e Comunicado SDG nº 33/2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

CÂMARA MUNICIPAL PRADÓPOLIS 016 SP

A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Fiscalização Ordenada nº	**01, de 18 de março de 2021**
Tema	Ouvidoria
TC e evento da juntada	TC-006878.989.21, eventos 12.1 e 12.2
Irregularidades constatadas na inspeção da I Fiscalização Ordenada (do dia 18/03/2021):	**Situação atual de acordo com documentos disponibilizados pela Origem e pesquisa na página oficial da Prefeitura Municipal na Internet (Arquivos 15/17):**
Não houve divulgação integral do Relatório Atividades (Gestão) elaborado pela Ouvidoria na internet - art. 15, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.	Regularizado. Relatório elaborado pela Ouvidoria (Arquivo 15) e disponibilizado na internet (Ouvidoria \| Portal Pradopolis - Notícias, informações de Pradópolis - SP) – acesso em 04 mai. 2022.
A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus Órgãos e Entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme art. 7°, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.	Não regularizado. Constam da página oficial da Prefeitura Municipal na internet *link* de acesso para a "Carta de Serviços ao Usuário" que se limita a relacionar os serviços prestados pelo Órgão (Arquivo 16)[6], não dando, portanto, pleno atendimento ao art. 7°, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.
A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos arts. 18 a 21 da Lei nº 13.460/2017.	Regularizado por meio do Decreto Municipal nº 557, de 18 de março de 2022 (Arquivo 17).

O Senhor Prefeito Municipal foi cientificado sobre a realização da Fiscalização Ordenada por meio de Ofício encaminhado no dia 09/04/2021 via e-mail (eventos 21.1 e 21.2 do TC-006878.989.21).

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa (Lei Complementar nº 178/2021) - (Declaração juntada aos autos – Arquivo 18).

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue:

[6] Carta de Serviços | Portal Pradopolis - Notícias, informações de Pradópolis - SP . Acesso em 04 mai. 2022.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou deficit que se encontrou totalmente **amparado** no superavit financeiro proveniente do exercício anterior, conforme quadro a seguir.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R$ 98.778.327,27	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R$ 105.326.044,05	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R$ 2.970.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R$ 357.851,35	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) *AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO*		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	**-R$ 9.159.865,43**	**-9,27%**

• Balanço Orçamentário (Arquivo 04) e Balancete Audesp (Arquivo 08)[7].

Constatamos que o Município, considerando todos os Órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu a alterações orçamentárias no valor total de R$ 37.701.249,02[8], o que corresponde a 42,34% da Despesa Fixada (inicial)[9], sendo que deste total, R$ 13.415.700,17 (15,07%) correspondem a alterações por meio de Decretos, com base em autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual - LOA e o restante autorizado por meio de lei específica (Arquivo 20).

É de bom alvitre registrar que significativas modificações orçamentárias e em percentual acima da inflação do período demonstram em tese, falhas no planejamento, cujas deficiências estão registradas no item "A.2." do presente relatório.

Por fim, informamos que o resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

[7] Cód. Contábil: "6.2.1.2.0.00.00 – Receita Realizada" (R$ 111.196.482,37); "6.2.1.3.0.00.00 – (-) Deduções da Receita Orçamentária" (R$ 12.418.155,10); "6.2.2.9.2.00.00 – Emissão de Empenho" (R$ 105.326.044,05); "3.5.1.12.00.00 – Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária - Intra OFSS" (R$ 2.970.000,00); "4.5.1.2.2.01.99 – Outras Transferências Financeiras Recebidas - Independentes de Execução Orçamentária" (R$ 357.851,25).

[8] Conforme demonstrativo de alterações orçamentárias gerado a partir dos dados encaminhados pela Origem ao Sistema Audesp e demonstrativo da Prefeitura (Arquivos 19 e 20, respectivamente).

[9] Despesa Fixada (inicial) para todo o Município: R$ 89.050.000,00 (art. 1º da Lei Municipal nº 1.650/2020 – LOA – Arquivo 12.1).

018 SP

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Deficit de R$ 9.159.865,43	9,27%	9,61%[10]
2020	Superavit de R$ 6.835.558,44	8,01%	5,94%
2019	Deficit de R$ 1.378.427,26	1,83%	4,63%
2018	Superavit de R$ 698.033,33	1,00%	5,92%

• Os resultados da execução orçamentária e correspondentes percentuais, bem como os percentuais de investimento (com base na despesa liquidada em relação à receita arrecadada total) dos exercícios anteriores foram obtidos nos relatórios das fiscalizações referentes àquelas contas anuais (TC-003250.989.20, TC-004902.989.19 e TC-004561.989.18).

B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Segundo informações prestadas pela Origem, não houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19.

B.1.1.1.2. DAS RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, no processo TC-001631.989.21, autuado para acompanhamento especial da gestão das medidas de combate à pandemia de Covid-19, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

B.1.1.1.3. DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, no processo TC-001631.989.21, autuado para acompanhamento especial da gestão das medidas de combate à pandemia de Covid-19, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, no processo TC-001631.989.21, autuado para acompanhamento especial da gestão das medidas de combate à pandemia de Covid-19, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

[10] Despesas liquidadas com investimentos: R$ 8.660.947,80; valor liquidado referente aos Restos a Pagar Não Processados (apenas grupo Investimentos): R$ 827.165,36; e, receita arrecadada total de 2021: R$ 98.778.327,27 – Demonstrativo (Sistema Audesp), juntado aos autos (Arquivo 21).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

019 SP

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame		Exercício anterior		%
Financeiro	R$	991.460,18	R$	9.455.909,22	-89,51%
Econômico	R$	5.464.365,34	R$	11.602.169,11	-52,90%
Patrimonial	R$	120.116.465,18	R$	126.895.800,75	-5,34%

- Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, juntados aos autos – Arquivos 06 e 07, respectivamente.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superavit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata do Órgão é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R$	23.120.917,25	3,17
	Passivo Circulante	R$	7.285.684,51	

- Balanço Patrimonial juntado aos autos (Arquivo 06).

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	5.608.257,88	-	
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	7.392,87		
Dívida Consolidada	5.615.650,75	-	
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	5.615.650,75	-	

- Balanço Patrimonial juntado aos autos (Arquivo 06).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

Verificamos que no exercício em análise, a dívida de longo prazo foi composta especialmente em decorrência do reconhecimento patrimonial, conforme informado pela Origem (Arquivo 25), do passivo correspondende aos precatórios vincendos (a serem pagos até 31/12/2022).

B.1.5. PASSIVO JUDICIAL

B.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido pago o montante de R$ 4.422.604,68 ao longo do período em exame (Arquivo 22).

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Prejudicado
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Não
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

[03] Cód. Contábil 1.1.3.5.1.08.00 – Conta Especial Precatórios: R$ 27.213,94 (Arquivo 08). Saldo no TJSP: R$ 76.851,88 (Arquivo 23).

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e demonstrativos apresentados pela Origem:

REGISTRO DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	**R$**	**41.227,39**
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R$	10.287.835,74
Valor cancelado	R$	4.251,22
Valor pago	R$	4.422.604,68
Ajustes da Fiscalização	R$	-
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	**R$**	**5.902.207,23**

- Saldo do exercício anterior apurado no Relatório de Fiscalizção das Contas de 2020: TC-003250.989.20;
- Valor cancelado: Mapa de Precatórios Audesp - Arquivo 24;
- Precatórios pagos efetivamente em 2021 - Arquivo 22;
- Saldo atual: Balancete Audesp – Arquivo 08.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

O mapa de precatórios informado pela Origem ao Sistema Audesp (Arquivo 24) relacionou apenas parte dos precatórios pagos no exercício em exame evidenciando pagamentos no total de R$ 3.966.216,30, enquanto o montante efetivamente pago correspondeu a R$ 4.422.604,68, conforme relação disponibilizada pela Origem durante a fiscalização (Arquivo 22). Além disso, não constaram deste mapa os precatórios vincendos até 31/12/2022 (Arquivo 25), já conhecidos em 2021, referentes ao período requisitorial de 02/07/2020 a 1º/07/2021, em que pese registrados contabilmente pela Origem[11]. Nisso, constatamos falta de fidedignidade dos dados prestados ao Sistema Audesp.

B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Detalhamos o estoque dos requisitórios de baixa monta, de acordo com os registros contábeis e o informado pela Origem ao Sistema Audesp:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	**R$**	**-**
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R$	420.702,30
Valor cancelado		
Valor pago	R$	420.702,30
Ajustes efetuados pela Fiscalização		
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	**R$**	**-**

• Relação dos requisitórios de baixa monta apresentada pela Origem, juntada aos autos (Arquivo 26).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no Órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	**INSS:**	Sim.
2	**FGTS:**	Sim.
3	**RPPS:**	Prejudicado.
4	**PASEP:**	Sim.

[11] Passivo Não Circulante: Cód. Contábil 2.2.1.1.1.04.00 – Precatório de Pessoal - Rergime Ordinário – R$ 5.608.257,88 (Arquivos 06 e 08).

022 SP

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS (Declaração juntada aos autos – Arquivo 27).

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS DE FGTS/PASEP

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS/PASEP (Arquivo 27, fl. 2).

B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017

Não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município (Arquivo 28).

B.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal.

B.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (RGF juntado aos autos neste evento – Arquivo 29).

B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (Arquivo 29 neste evento e Arquivos juntados nos eventos 18.7 e 32.7), o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

023

III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3° quadrimestre o valor de R$ 45.891.542,80, o que representa um percentual de 49,89% da Receita Corrente Líquida - RCL (R$ 91.993.215,46).

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1.124	1124	640	642	484	482
Em comissão	24	23	20	19	4	4
Total	1148	1147	660	661	488	486
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do Ex. em exame	
Nº de contratados	76		14		2	

- Quadro de Pessoal (Sistema Audesp) e Quadro de Pessoal de 2021 apresentado pela Origem, juntados aos autos (Arquivos 30 e 31, respectivamente);
- Dados de 2020: TC-003250.989.20 – Contas de 2020.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Quadro de Pessoal encaminhado eletronicamente pela Administração Municipal por meio do Sistema Audesp (Arquivo 30) diverge daquele que se evidencia no quadro retro, constante dos controles do Setor de Recursos Humanos (que segundo a Origem, reflete a real situação da Prefeitura - Arquivo 31), sobretudo quanto ao quantitativo de cargos providos, visto que foram informadas como providas ao Sistema Audesp as vagas de PEB I 25h (01 vaga-cargo efetivo) e Instrutor de Música (01 vaga-cargo efetivo), enquanto que no quadro da Origem tais vagas não se encontram providas.

Ainda, no quadro de pessoal da Origem constam 24 vagas providas de Auxiliar de Enfermagem (cargo efetivo) e ao Sistema Audesp foram informadas somente 23 vagas providas desse cargo.

Ademais, fora informado equivocadamente ao Sistema Audesp como cargo em comissão 01 vaga provida de Coordenador do CRAS, a qual se trata de função gratificada criada pela Lei Municipal nº 261/2017 (Arquivo 32).

Cabe ressaltar, que essa falha constitui-se em ausência de fidedignidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal), ocasionando efetivo prejuízo à ação do Controle Externo.

No exercício examinado foram nomeados 09 servidores para cargos em comissão (Arquivo 33), cujas atribuições, analisadas sob o aspecto

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

da amostragem, possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através da Lei Complementar Municipal nº 236/2014 (Arquivos 34/35).

Não obstante, verifica-se que a Lei Complementar Municipal nº 236/2014 não dispõe acerca de requisitos para o provimento dos cargos em comissão, como nível mínimo de escolaridade, em desacordo com as disposições dos art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, à orientação traçada no item "8" do Comunicado SDG nº 32/2015 (publicado no DOE de 18/08/2015) e aos princípios da razoabilidade e eficiência.

Ainda, a Origem apresentou a relação de ocupantes de cargos comissionados, com as respectivas formações acadêmicas, demonstrando que, no encerramento de 2021, 03 (três) dos 19 (dezenove) servidores não possuíam ensino superior (Arquivo 36).

Vale destacar recomendações exaradas nas Contas de 2017 (TC-006804.989.16 – Parecer publicado no DOE 08/10/2018 – Arquivo 58) e 2018 (TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE 09/10/2020 – Arquivo 59), para, respectivamente, a Prefeitura observar a jurisprudência desta Casa e do e. STF quando da criação de cargos comissionados, e adequar o quadro de pessoal, com o fim de dar pleno atendimento ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como ao Comunicado SDG nº 32/2015.

B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não sendo detectadas ocorrências dignas de nota.

B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valores dos subsídios iniciais fixados (Lei Municipal nº 1.644, de 02 de setembro de 2020)	R$ 6.229,22	R$ 15.573,05

- Não houve concessão de RGA aos agentes políticos no exercício de 2021 (ano inicial do mandato para o qual houve a fixação dos subsídios - Arquivo 38);
- Fichas Financeiras (Arquivo 39).

A Prefeitura Municipal de Pradópolis não possui Secretários, mas Diretores de Departamento.

025 SP

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020?	Não
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Não
04	Foi concedida RGA no exercício de 2021?	Não
05	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
06	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
07	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992?	Sim
08	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

- Item 04: Declaração da Origem acostada aos presentes autos (Arquivo 38).
- Item 08: Não houve situação de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, conforme declaração da Origem juntada aos autos (Arquivo 40).

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-Fiscal (Arquivo 41), o Município encontrava-se em nível efetivo, o que demonstra risco médio na gestão da área fiscal. Dentre as impropriedades, que requerem atuação da Administração Municipal, destacamos que o Instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei, conforme previsto no Código Tributário Nacional (Questão nº 5).

Vale destacar que observamos que o Município demonstrou um declínio nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2020 estava enquadrado na faixa B+ (muito efetiva), passando para faixa B (efetiva) em 2021, mesmo tendo recebido recomendações exaradas nas Contas de 2017 (TC-006804.989.16 – Parecer publicado no DOE 08/10/2018 – Arquivo 58), 2018 (TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE 09/10/2020 – Arquivo 59) e 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 60) para que o Município promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM, entre elas, as relacionadas ao I-Fiscal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

026

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1 GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, no processo TC-001631.989.21, autuado para Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à pandemia de Covid-19, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

B.3.2. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

Informamos que o Poder Executivo Municipal disponibilizou o Plano de Ação para implantação do Siafic (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle) aos Órgãos de Controle Interno e Externo tempestivamente cumprindo o prazo estabelecido pelo parágrafo único, do art. 18, do Decreto nº 10.540/2020[12] (expirado em 05/05/2021). O Plano de Ação segue juntado no Arquivo 42, fl. 4, o qual foi divulgado no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Pradópolis (*link*: www.pradopolis.sp.gov.br/portal/pagina.php?slug=siafic - acesso em: 13 mai. 2022).

Não obstante, em que pese a Origem ter declarado que a definição dos requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto nº 10.540/2020 foi realizada pela Comissão Especial (Arquivo 43), conforme cronograma estabelecido pelo Plano (Arquivo 42, fl. 4), mesmo após requisição desta Fiscalização (Arquivo 44), nenhum documento da referida comissão que trate desse tema foi apresentado, não comprovando, portanto, realização da ação estabelecida na 1ª etapa do Plano em tela e, consequentemente, prejudicando nossa análise.

Assim, em nossa amostragem, verificamos indícios de que os prazos estabelecidos no Plano de Ação para implantação do Siafic Único não estão sendo cumpridos, já que a única ação prevista em 2021 no referido Plano (definição dos requisitos mínimos) teve seu prazo de execução expirado em 31/12/2021 sem a efetiva comprovação de sua realização. Importa consignar que, nos termos do *caput*, do art. 18, do Decreto nº 10.540/2020, os entes federativos deverão observar as disposições do citado decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

[12] Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.
Parágrafo único. Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no ***caput***, que será disponibilizado aos respectivos Órgãos de Controle Interno e Externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

027
SP

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	31,35%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	31,26%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	30,28%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,30%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,30%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	99,73%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	77,21%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	77,21%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	76,76%

• Demonstrativos Audesp, juntados aos autos – Arquivo 45.

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, observando-se o art. 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Demais disso, verificamos que houve aplicação não inferior ao mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo, dando cumprimento ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do art. 21, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
01.1	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do Órgão responsável pela educação, nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

028
SP

Verificações		
02	Para compor os 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício?	Não
02.1	A concessão de abono foi embasada em lei específica e critérios para a concessão?	Prejudicado
03	A folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, paga com os 70% do Fundeb, ateve-se a professores e trabalhadores com diploma em pedagogia em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e psicólogos/assistentes sociais participantes obrigatoriamente de equipe multiprofissional?	Sim

C.1.2. APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT NO FUNDEB

O Município não recebeu complementação no exercício em exame.

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino (Arquivo 46).

Com base nos dados informados ao IEG-M, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo Município.

Apesar da existência de serviços de psicologia educacional implementados na rede pública escolar[13], sendo tais despesas custeadas com recursos do Fundeb (30%), incluídas nos mínimos educacionais, conforme declaração da Origem (Arquivo 47), ainda encontra-se em fase de estudos a contratação de um assistente social, além de mais um psicólogo, para efetiva implementação do serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019 e da redação original do art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 14.113/2020, atual art. 26-A com a redação dada pela Lei nº 14.276/2021.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-Educ (Arquivo 48), o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área de educação, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem descritas:

[13] Conforme declarado pela Origem, no quadro de profissionais especialistas vinculado ao Departamento Municipal de Educação constam 04 Psicólogas Educacionais, contratadas antes da vigência da Lei nº 13.935/2019 (Arquivo 47).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

029 SP

a) Os estabelecimentos de Creche não possuíam "Sala de Aleitamento Materno", contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321/1988 do Ministério da Saúde, e o art. 9º da Lei nº 8.069/1990 (Questão nº 1.1);

b) Existiam salas de Creche com menos de 30 m² para cada 13 alunos e turmas com mais de 13 alunos, em desacordo ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE no art. 4.3.1 e no art. 4.2.2 em seu Parecer nº 08/2010 (Questões nº 1.4 e E1.10);

c) As salas de aula de Pré-Escola possuíam turmas com menos de 1,36 m² por aluno, bem como havia turmas com mais de 22 alunos, em desacordo ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE no art. 4.3.2 e no art. 4.2.2 em seu Parecer nº 08/2010 (Questões nº 2.3 e E2.10);

d) As salas de aula dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuíam menos de 1,875 m² por aluno e turma com mais de 24 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 08/2010 (Questões nº 3.1 e E3.9);

e) As salas de aula dos Anos Finais do Ensino Fundamental possuíam menos de 1,5 m² por aluno, em desacordo ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE no art. 4.3.2 em seu Parecer nº 08/2010 (Questão nº 4.1);

f) Nem todos os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental possuem laboratório de informática ou banda larga para uso dos alunos, contrariando o Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE nº 08/2010. Este assunto também é abordado nas estratégias 6.3 e 7.15 da Lei nº 13.005/2014 (Questões nº E3.5 e E4.5);

g) Nem todas as escolas possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei nº 12.244/2010 (Questão nº E.5);

h) Nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência como prevê o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015. Este assunto também é abordado na Meta 4 e na Estratégia 18 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014) - (Questão nº E5);

i) Apenas 1 (um) dos 9 (nove) estabelecimentos de Ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB, conforme recomenda o Decreto Estadual nº 63.911/2018 (Arquivo 49) – (Questão nº 5). Registramos que na apreciação das Contas de 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 60) a Origem

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

030 SP

já recebeu recomendação para diligenciar com vista à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros na áreas do Ensino;

j) A Prefeitura possuía mais de 10% do quadro de professores de Creche como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 09/2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005/2014) - (Questão nº E1.7);

k) O Município não alcançou as metas projetadas do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) nas avaliações dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, referente ao ano da última avaliação divulgada (exercício de 2019). Este assunto é abordado nas Estratégias 1, 9 e 36 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014) e no art. 4º, IX, da Lei nº 9.394/1996 (Questão nº E3.16.1)[14];

l) A soma do percentual informado de alunos do 5º ano do Ensino Fundamental do Município dos níveis de desempenho 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição da Prova Brasil/SAEB para a prova de Língua Portuguesa foi inferior a 70%, considerando a classificação "Nível Suficiente" do "TODOS PELA EDUCAÇÃO" mencionado no artigo do INEP/MEC 2016 - PNE em Movimento[15] (Questão nº E3.16.3);

m) A soma do percentual informado de alunos do 9º ano do Ensino Fundamental do Município dos níveis de desempenho 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição da Prova Brasil/SAEB para as provas de Língua Portuguesa e de Matemática foram inferiores a 70%, considerando a classificação "Nível Suficiente" do "TODOS PELA EDUCAÇÃO" mencionado no artigo do INEP/MEC 2016 - PNE em Movimento[16] (Questão nº E4.16.3);

n) A Prefeitura Municipal não possuía o número de nutricionistas recomendado no art. 10 da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 465/2010 (Questão nº 8.1);

o) A Prefeitura Municipal possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, o Plano não possui cronograma para a execução das metas, contrariando o

[14] Enquanto as Metas Projetadas para o exercício de 2019 para os alunos do 5º ano do Ensino Fundamental era de 6.5, o IDEB observado no Município foi de 6.0. Até a data desta fiscalização, ainda não havia sido divulgado o resultado de 2021. Disponível em: http://ideb.inep.gov.br/resultado/. Acesso em 20 mai. 2022.

[15] A aprendizagem dos alunos e os desafios do PNE de Alvana Maria Bof, que considera como nível suficiente no 5º ano o aluno que atingiu ou superou 200 pontos na escala de Língua Portuguesa e 225 pontos na escala de Matemática. Esta meta está na estratégia 2 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

[16] A aprendizagem dos alunos e os desafios do PNE de Alvana Maria Bof, que considera como nível suficiente no 9º ano o aluno que atingiu ou superou 175 pontos na escala de Língua Portuguesa e 225 pontos na escala de Matemática. Esta meta está na estratégia 2 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

031 SP

estabelecido no § 1º, do art. 7º do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014) - (Questão nº 14.3);

p) O Município não possuía o Plano Municipal pela Primeira Infância (Questão nº 15).

Vale destacar que observamos que no exercício em análise houve declínio do Município nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2020 estava enquadrado na faixa C+, passando para C (em baixo nível de adequação) em 2021, mesmo tendo recebido recomendações exaradas nas Contas de 2017 (TC-006804.989.16 – Parecer publicado no DOE 08/10/2018 – Arquivo 58), 2018 (TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE 09/10/2020 – Arquivo 59) e 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 60), para que o Município promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM, entre elas, as relacionadas ao I-Educ.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	23,03%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	20,11%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	19,50%

• Demonstrativo Audesp, juntado aos autos – Arquivo 50.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no Município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal, segue a estatística acumulada até o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XVX-64WW

032
SP
m

mês de dezembro do exercício em análise:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	9.401
Número de casos em análise da Covid-19	131
Número de casos descartados da Covid-19	6.814
Número de casos confirmados da Covid-19	2.456
Número de casos recuperados da Covid-19	2.151
Número de óbitos confirmados de Covid-19	49
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	03
Número de óbitos descartados de Covid-19	03
DESCRIÇÃO	**ESPECIFICAR**
Houve demanda reprimida de leitos de enfermaria em 2021?	Não
Houve demanda reprimida de leitos de UTI em 2021?	Não

• Relatório da Fiscalização encartado no evento 113.2, do TC-001631.989.21 – data-base 31/12/2021.

D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Sim
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim

• Relatório da Fiscalização encartado no evento 113.2, do TC-001631.989.21 – data-base 31/12/2021.

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, no processo TC-001631.989.21, autuado para acompanhamentos especial da gestão das medidas de combate à pandemia de Covid-19, ao final do exercício, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O Município não implantou hospital de campanha no exercício em exame.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

033 SP

D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou que o Município recebeu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19, cuja análise, sob amostragem, não apresentou irregularidades dignas de nota.

D.1.1.5. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS)

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	Sim
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, ou Lei nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, para enfrentamento da Covid-19?	Sim
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	Não

• Questionário de Gestão de Enfrentamento à Pandemia – evento 113.1 do TC-001631.989.21 – data-base 31/12/2021.

Quanto às aquisições/contratações realizadas, sob amostragem, a Fiscalização no processo TC-001631.989.21, autuado para acompanhamento especial da gestão das medidas de combate à pandemia de Covid-19, não relatou ocorrências dignas de nota.

D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

Informamos que o Município não efetuou repasses às entidades do terceiro setor para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-Saúde (Arquivo 51), o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área de saúde, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem descritas:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

034
SP
m

a) Nenhuma unidade de saúde da rede municipal possuía o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, em dissonância com o Decreto Estadual nº 63.911/2018 (Arquivo 52) – (Questão nº 13). Registramos que na apreciação das Contas de 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 60) a Origem já recebeu recomendação para diligenciar com vista à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros na área da Saúde;

b) A Prefeitura não possuía Plano de Carreira, Cargos e Salários para seus profissionais de Saúde (Questão nº 14);

c) Não houve controle de absenteísmo de consultas e exames médicos da atenção básica e da média complexidade[17] (Questões nº 19 ,20, 22.4 e 22.5);

d) Não houve utilização de sistema informatizado de regulação com oferta de alguns serviços da gestão municipal de média complexidade (consultas, tratamentos, terapias, exames, medicamentos, OPM, entre outros), contrariando o inciso IX, do Anexo I, da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 06/2012 (Questão nº 22.6);

e) O Município não desenvolveu ações reguladoras em seu território, operacionalizadas por meio de complexo regulador municipal e/ou participando em co-gestão da operacionalização dos Complexos Reguladores Regionais, descumprindo o previsto no inciso IV, do Anexo I, da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 06/2012 e no art. 1º da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (Questão nº 31);

f) Não houve a elaboração de protocolos de regulação de acesso formalizados em âmbito municipal, contrariando o inciso IV, do Anexo I, da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 06/2012, e o inciso IV, do § 1º, do art. 8º, da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (Questão nº 32);

g) Não havia Complexo Regulador Municipal, contrariando o inciso I, do § 3º, do art. 10, da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (Questão nº 36);

[17] Trata-se de uma boa prática, tendo em vista que as faltas injustificadas de pacientes sem qualquer comunicação prévia em consultas ou exames agendados compromete a eficiência do serviço de saúde.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

035 SP

h) A Prefeitura Municipal informou que há utilização de sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais, insumos médicos e medicamentos. Entretanto, a ferramenta não realiza as seguintes funções: gerenciar o processo de compras dos insumos/materiais de saúde e itens de medicamentos, desde o planejamento até a entrega e o recebimento da nota fiscal; gerenciar a reposição dos insumos/materiais/medicamentos de saúde por estabelecimento de saúde (Questões nº 38.1 e 42.1);

i) A Prefeitura Municipal informou que implantou a Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal. Entretanto, não possui estrutura física (Questão nº 39.1);

j) Não há componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.689/1993 (Questão nº 41).

Vale destacar que observamos que no exercício em análise houve declínio do Município nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2020 estava enquadrado na faixa C+ (em fase de adequação), passando para faixa C (baixo nível de adequação) em 2021, mesmo tendo recebido recomendações exaradas nas Contas de 2017 (TC-006804.989.16 – Parecer publicado no DOE 08/10/2018 – Arquivo 58), 2018 (TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE 09/10/2020 – Arquivo 59) e 2019 ((TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 60), para que o Município promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM, entre elas, as relacionadas ao i-Saúde.

D.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contratada	Avive Gestão de Serviços Médicos Ltda.	
Objeto	Contratação de empresa especializada em serviços de saúde para prestação de serviços médicos.	
Relator	Dr. Sidney Estanislau Beraldo	
Processo nº	TC-017129.989.21	Contrato: 96/2021 – Pregão Eletrônico nº 5/2021 - Processo Administrativo nº 60/2021
Conclusão da Fiscalização	Os apontamentos de irregularidades, a seguir listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados: a) o orçamento estimativo foi obtido a partir de valores em sua maioria dispostos por associações privadas e cooperativa, condição que não permitiu a formação de cenário ideal que garantisse a representatividade do preço de mercado, consoante determina o inciso IV, do art. 43, da Lei nº 8.666/1993; b) o lote 3 - ambulatório covid/dengue, contou com preço díspar na formação da estimativa de preço – o qual, se apartado, tornaria o valor adjudicado para o item maior do que a nova média apurada; c) justificativas precárias à abertura do certame, as quais também não contaram com demonstrativo que evidenciasse a origem dos totais de horas e número de médicos requeridos para a contratação de serviços médicos, em prejuízo ao princípio da transparência;	

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

036 SP

	d) em qualificação econômico-financeira, memória de cálculo de índice econômico assinada por contador habilitado, exigência que extrapola o previsto no art. 31, inciso I e §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/1993. Com relação às impropriedades a seguir relacionadas entendemos que possam ser objeto de recomendações à Origem: a) o edital encerrou orientação sobre apresentação de documentos para fins de habilitação não condizentes com a adoção de processamento eletrônico do pregão; b) o contrato não definiu a data-base do reajustamento de preços em caso de prorrogação da vigência, consoante disposição contida no inciso III do art. 55, da Lei nº 8.666/1993; c) o ajuste conteve orientação generalista para aplicação de correção monetária no caso de eventual inadimplemento das obrigações de pagamento pela Administração; d) edital e contrato divergiram sobre intervalos de dias e percentuais aplicáveis de multa.	
Processo nº	TC-017419.989.21	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas	18/11/2021	
Última conclusão da Fiscalização	As impropriedades, a seguir listadas, impõem ressalvas à execução contratual verificada, nesta fase do acompanhamento: a) indício de pagamento de carga horária de serviços médicos que não encontra respaldo na medição apresentada e medição e pagamento de serviços médicos em valores de horas acima do praticado; b) ausência de uniformidade de cálculo para as horas trabalhadas dos profissionais de clínico geral UBS e clínico geral covid; c) as folhas de ponto verificadas, de agosto e setembro/2021, foram esparsas e deixaram de indicar a frequência da totalidade dos profissionais médicos requisitados para a prestação dos serviços; d) aposição de horários britânicos em folhas de ponto com preenchimento manual, bem como nos registros de horários dos profissionais nas medições apresentadas.	
Decisão	Prejudicado – Processo em trâmite	
Publicação DOE	Prejudicado	
Trânsito em julgado	Prejudicado	

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-Amb (Arquivo 53), o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra risco alto na gestão da área ambiental, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem descritas:

a) A Prefeitura informou que possuía estrutura organizacional para

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

037
SP

operacionalização dos assuntos ligados ao Meio Ambiente, entretanto, não dispôs de recursos tecnológicos, recursos orçamentários e recursos materiais (Questão nº 1.3);

b) A Prefeitura informou que estimulava todos seus Órgãos e Entidades a realizar projetos e/ou ações que promovessem o uso racional de recursos naturais[18]. No entanto, não assinalou a adoção das seguintes ações para o uso racional de recursos naturais: coleta seletiva; uso racional de energia elétrica; reuso de materiais; compostagem; implantação de caixas acopladas nos vasos sanitários; instalação de estruturas para a captação de água de chuva; e, substituição de material descartável (Questão nº 3.1);

c) A Prefeitura informou que existiam ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem no Município[19]. Entretanto não assinalou que possuía ou executava: plano emergencial ou de contingenciamento sobre abastecimento de água no caso de sua escassez; incentivo à instalação de sistema para água de reuso; e, divulgação dos resultados obtidos com o contingenciamento, situação dos mananciais/ represas/ETAs (Questões nº 7 e 7.1);

d) Não possuía ações e medidas de contingenciamento específicos para provisão de água potável na Rede Municipal da Atenção Básica da Saúde (Questão nº 7.2);

e) A Prefeitura não realizou a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no Município identificando, ainda, sua origem, em dissonância com o estabelecido pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 12.305/2010 (Questão nº 9.3);

f) A Prefeitura não realizou o monitoramento e avaliação das ações e metas previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) - (Questão 9.4.2);

g) A Origem assinalou que nem todas as metas do Plano Municipal de Gestão

[18] O uso racional dos recursos naturais possui fundamento na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que estabelece a água como um bem de domínio público, um recurso natural limitado, a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas e deve contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. E também na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece princípios e objetivos da Política de Resíduos Sólidos como: o desenvolvimento sustentável; a ecoeficiência, mediante a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; e incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados.

[19] O art. 46, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 dispõem sobre algumas dessas medidas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

038
SP

Integrada de Resíduos Sólidos foram cumpridas dentro do prazo[20] (Questão nº 9.4.3);

h) A Prefeitura informou que não realizou a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no art. 19, incisos XIV e XV, da Lei nº 12.305/2010 (Questão nº 10);

i) A Prefeitura informou que embora possuía cronograma com as metas e ações a serem cumpridas em seu Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), não realizou seu monitoramento e avaliação, contrariando o disposto pelo art. 6º, inciso VII, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 307/2002 (Questão nº 12.3.2);

j) Nem todas as metas do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) foram cumpridas dentro do prazo. Este assunto é abordado nos arts. 6º e 13, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 307/2002 (Questão nº 12.3.3);

k) A Prefeitura informou que antes de aterrar o lixo não realizou qualquer tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no art. 9º, da Lei nº 12.305/2010 (Questão nº 13).

Vale destacar que observamos que no exercício em análise houve declínio do Município nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2020 estava enquadrado na faixa C+ (em fase de adequação), passando para faixa C (baixo nível de adequação) em 2021, mesmo tendo recebido recomendações exaradas nas Contas de 2017 (TC-006804.989.16 – Parecer publicado no DOE 08/10/2018 – Arquivo 58), 2018 (TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE 09/10/2020 – Arquivo 59) e 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 60), para que o Município promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM, entre elas, as relacionadas ao I-Amb.

E.2. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contratada	BMC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Objeto	Fornecimento de Materiais e Mão de Obra para execução do sistema de afastamento e tratamento de esgoto – ETE.
Relator	Dr. Robson Marinho

[20] Um dos princípios fundamentais da Lei nº 11.445/ 2007 é a integralidade, que compreende o acesso aos serviços de saneamento da população de acordo com suas necessidades e que se maximize a eficácia das ações e dos resultados. O não cumprimento das metas estabelecidas no Plano desrespeita o compromisso público assumido com a população que necessita do serviço eficaz e eficiente.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

039
SP

Processo nº	TC-001108.989.22	Contrato: 170/2021 Processo Licitatório nº 75/2021 – Modalidade: Concorrência Pública nº 02/2021.
Conclusão da Fiscalização	As irregularidades a seguir listadas comprometem a licitação e o contrato examinados: a) ausência de detalhamentos e/ou notas explicativas na planilha orçamentária estimativa, não observando a disposição do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, em prejuízo à verificação prevista no inciso IV do art. 43 do mesmo dispositivo legal; b) da mesma forma que a planilha estimativa de preços, a proposta da contratada não contou com identificação do BDI utilizado; c) imposição de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional, em inobservância à Súmula nº 23 deste Tribunal; d) exigência de comprovação de qualificação operacional com indicação de quantitativos mínimos superiores aos presentes na Súmula nº 24 deste Tribunal, sem apresentação de justificativas técnicas; e) o contrato não determinou a data-base para reajustamento de preços, em detrimento ao inciso III do art. 55, da Lei nº 8.666/93.	
Processo nº	TC-001173.989.22	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas	18/03/2022	
Última conclusão da Fiscalização	Conclusão pela regularidade da execução contratual nesta fase de seu acompanhamento.	
Decisão	Prejudicado - Processo em trâmite	
Publicação DOE	Prejudicado	
Trânsito em julgado	Prejudicado	

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-Cidade (Arquivo 54), o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão de proteção à cidade, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem descritas:

a) O Município não observou os ditames da Política de Proteção e Defesa Civil, contidos na Lei nº 12.608/2012, tendo em vista que:

- ✓ Não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC ou Órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no Município, o que dificulta o cumprimento dos art. 8º e 9º, da Lei nº 12.608/2012 (Questão nº 1);
- ✓ Não possuía Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil (também previsto na Lei nº 12.340/2010) – (Questão nº 6);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

040
SP

- ✓ Não foram realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias, contrariando o disposto no no art. 8º, inciso XV, da Lei nº 12.608/2012 (Questões nº 3);

b) Nem todas as metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo foram atingidas, assim como não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2021, contrariando o disposto no art. 10, incisos I e II, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 12.587/2012 (Questões nº 10.1.1 e 10.2);

c) Nem todo calçamento público possuía acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o art. 24, IV, da Lei nº 12.587/2012 e os arts. 46 e 53, da Lei nº 13.146/2015 (Questão nº 13);

d) Nem todas as vias públicas pavimentadas estavam devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no art. 88, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997) - (Questão nº 14).

Vale destacar que observamos que no exercício em análise não houve evolução do Município nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permaneceu em baixo nível de adequação (índice C), mesmo tendo recebido recomendações exaradas nas Contas de 2017 (TC-006804.989.16 – Parecer publicado no DOE 08/10/2018 – Arquivo 58), 2018 (TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE 09/10/2020 – Arquivo 59) e 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 60), para que o Município promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM, entre elas, as relacionadas ao I-Cidade.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em relação à transparência municipal verificamos algumas pendências quanto à implantação dos dispositivos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação, regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012) e das

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

041
SP
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

demais disposições legais especificadas nos itens a seguir relacionados:

a) Constam da página oficial da Prefeitura Municipal na internet *link* de acesso para a "Carta de Serviços ao Usuário" que se limita a relacionar os serviços prestados pelo Órgão (Arquivo 16)[21], não dando, portanto, pleno atendimento ao art. 7°, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

b) No *site* da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações, contrariando o disposto no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011 (Questão nº 6.3 do I-GOV TI – Arquivo 55).

c) Não houve publicidade e transparência dos benefícios concedidos por renúncia de receitas em 2021, contrariando o disposto no inciso I, do art. 6º, da Lei n° 12.527/2011 (Questão nº 12.5 do I-Fiscal – Arquivo 41);

d) A Prefeitura Municipal informou que não houve divulgação das receitas arrecadadas e despesas executadas em tempo real, contrariando os incisos I e II, do art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Questões nº 19 e 20 do I-Fiscal – Arquivo 41);

e) Descumpriu o prazo legal para publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs referentes ao 1º, 3º e 6º bimestres de 2021, publicando-os intempestivamente em 26/04/2021, 06/08/2021 e 17/02/2022, respectivamente (art. 52, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f) Descumpriu o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF pertinente ao 3º quadrimestre de 2021, publicando-o intempestivamente em 17/02/2022 (§ 2º, do art. 55, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Oportuno consignar que foi celebrado em 15/09/2016 entre o Ministério Público Federal e o Município de Pradópolis Termo de Ajustamento de Conduta nº 39/2016, em face de Ação Ordinária nº 0005599-63.2016.403.6102, tendo por finalidade a regularização das pendências identificadas no sítio eletrônico da Prefeitura, para a correta implantação do Portal da Transparência. Em decorrência desta ação, no dia 16/12/2019, houve decisão para que a Prefeitura de Pradópolis conferisse pleno funcionamento do seu Portal da Transparência, sob pena de multa diária (Arquivo 56).

Vale destacar recomendação exarada nas Contas de 2018 (TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE 09/10/2020 – Arquivo 59) e de 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 –

[21] Carta de Serviços | Portal Pradopolis - Notícias, informações de Pradópolis - SP . Acesso em 04 mai. 2022.

042
SP
m

Arquivo 60), para a Prefeitura, providenciar as adequações necessárias no Portal Eletrônico e observar as injunções estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei da Transparência Fiscal.

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura *link* ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	Sim
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do Município?	Sim
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	Sim
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	Sim
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	Sim

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens "B.1.10." (quadro de pessoal) e "B.1.5.1" (precatórios) deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-Gov TI (Arquivo 55), o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área de governança de TI, cujas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

043
SP

principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem descritas:

a) A Prefeitura Municipal não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação (TI) e não disponibilizou, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação. Tendo em vista a constante evolução da Área de Tecnologia da Informação, a não disponibilização de programas de treinamento compromete a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público (Questões nº 1.1.2 e 1.1.3);

b) Não possuía um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabelecesse diretrizes e metas de atingimento no futuro (Questão nº 2);

c) Não dispunha de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que pode dificultar o cumprimento do art. 25, da Lei nº 12.527/2011[22] (Questão nº 3);

d) Não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital) – (Questão nº 5);

e) A Prefeitura informou que oferece serviços digitais, entretanto, ainda não disponibilizou digitalmente os serviços de: solicitação de serviços de zeladoria; inscrições em oficinas, cursos, eventos e vagas; pesquisa de satisfação em relação aos serviços prestados pela Prefeitura e consulta a *status* de protocolos de todos os atendimentos de serviços da Prefeitura. A oferta e expansão dos canais e serviços públicos digitais de forma simples e intuitiva são objetivos estratégicos da Estratégia de Governança Digital 2016-2019 e está previsto no art. 24, da Lei nº 12.965/2014 (Questão nº 9.1);

f) A Prefeitura Municipal não disponibilizou ao público as seguintes formas de atendimento à distância: aplicativo de mensagens e aplicativo da Prefeitura[23] (Questão nº 9.2);

g) Não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei nº 13.709/2018). A LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Questão nº 10);

[22] A Política de Segurança da Informação visa proteção e gestão da informação direcionando as condutas de todos os usuários e técnicos da entidade. É recomendado pela norma ABNT NBR ISO/IEC 27002 - Seção 5 a criação deste documento.

[23] Com o atendimento à distância, o cidadão economiza tempo, evita deslocamentos desnecessários, e o governo fica mais eficiente. O atendimento remoto/à distância é previsto como uma das diretrizes para a atuação dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil, como previsto no art. 24 da Lei nº 12.965/2014.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

044
SP

h) Não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), contrariando a disposição do art. 23, inciso III, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD). O encarregado (DPO) é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a autoridade nacional de proteção de dados (Questão nº 11);

i) A Prefeitura informou não ter realizado a avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (*assessment*). O mapeamento dos dados representa o 1º passo de adequação à LGPD, propiciando uma visão completa de todos os dados pessoais a serem garantidas a proteção e indica em quais processos estes dados serão utilizados, do início ao fim (Questão nº 12).

Vale destacar que observamos que no exercício em análise houve piora do Município nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2020 estava enquadrado na faixa C+ (em fase de adequação), passando para faixa C (baixo nível de adequação) em 2021, mesmo tendo recebido recomendações exaradas nas Contas de 2017 (TC-006804.989.16 – Parecer publicado no DOE 08/10/2018 – Arquivo 58), 2018 (TC-004561.989.18 – Parecer publicado no DOE 09/10/2020 – Arquivo 59) e 2019 ((TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 60), para que o Município promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM, entre elas, as relacionadas ao I-Gov-TI.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (Arquivo 57):

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

ODS: Metas 16.6 e 16.7.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

ODS: Metas 16.6 e 17.1.

PERSPECTIVA C: ENSINO

ODS: Metas 4.1, 4.2, 4.a, 4.c, 11.7 e 16.6.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

045
SP

PERSPECTIVA D: SAÚDE

ODS: Metas 3.4, 3.8, 3.c e 11.7 e 16.6.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

ODS: Metas 6.4, 11.6, 12.4, 12.5, 12.8, 16.6, 17.16 e 17.17.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

ODS: Metas 11.2, 11.3, 11.7 e 16.6.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ODS: Metas 16.6, 16.7 e 17.8.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, contudo não foi dado pleno cumprimento ao disposto em Comunicados SDG, conforme detalhes no item A.3. deste Relatório.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2018	TC 004561.989.18	DOE 09/10/2020	Data do Trânsito em julgado: 26/11/2020

Recomendações (Arquivo 59):

- ✓ Aprimorar o Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/2012 e nº 35/2015 (Comentários no item A.1.1);
- ✓ Aperfeiçoar as atividades realizadas pelo Setor de Planejamento (Comentários no item A.2);
- ✓ Adequar o quadro de pessoal, com o fim de dar pleno atendimento ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como ao Comunicado SDG nº 32/2015 (Comentários no item B.1.10);
- ✓ Adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal (Comentários nos itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3);
- ✓ Providenciar as adequações necessárias no Portal Eletrônico (Comentários no item G.1.1);
- ✓ Atender as recomendações e determinações desta E. Corte de Contas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

046
SP

Exercício 2019	TC 004902.989.19	DOE 03/07/2021	Data do Trânsito em julgado 18/08/2021

Recomendações (Arquivo 60):

- ✓ Adotar as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados pela Fiscalização (Comentários nos itens A.2, B-2, C.2, D.2, E-1, F.1 e G.3);
- ✓ Aperfeiçoar os métodos de elaboração dos orçamentos anuais do Município, de modo que a expressão financeira das alterações realizadas ao longo de sua execução, caso necessárias, não ultrapasse o índice da inflação projetado para o período (Comentários nos itens A.2 - letra "h" e B.1.1);
- ✓ Promover o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal (Comentários no item A.1.1);
- ✓ Diligenciar com vista à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas áreas do Ensino e da Saúde (Comentários no item C.2. e D.2);
- ✓ Observar as injunções estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei da Transparência Fiscal (Comentários no item G.1.1);
- ✓ Atender integralmente às recomendações deste Tribunal.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (deficit)	-9,27%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	9,61%
O DEFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERAVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,89%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	31,35%

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

047
SP
m

ITENS	
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100,30%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	77,21%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	23,03%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ A Lei Municipal que dispôs sobre o Sistema de Controle Interno não estabeleceu requisitos para a ocupação da função de responsável pelo Controle Interno e nem previu a periodicidade e forma de apresentação dos relatórios/pareceres do Controle Interno, o que pode comprometer a efetividade e o atendimento aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, e do art. 54, parágrafo único, e art. 50 da LRF;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- ✓ Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento para os setores de Segurança Pública e Defesa Civil (letra "a");
- ✓ Para a elaboração do diagnóstico municipal nenhum plano do Governo Federal ou Estadual é levado em conta (letra "b");
- ✓ Apesar da realização de levantamentos formais pela Prefeitura Municipal dos problemas, necessidades e deficiências antecedentes ao planejamento, os diagnósticos não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias (letra "c");
- ✓ Na consulta pública *on line* para elaboração do PPA, da LDO e da LOA não há glossário explicando os objetivos, a forma de contribuição e o prazo de coleta em linguagem clara e simples (letra "d");
- ✓ Não houve publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual, contrariando o previsto pelos arts. 6º e 7º, da Lei nº 12.527/2011 (letra "e");
- ✓ A Prefeitura não possuía estrutura administrativa voltada para a elaboração das peças de planejamento orçamentário (letra "f");

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

048

- ✓ O Plano Diretor está desatualizado, contrariando o art. 40, § 3º, da Lei nº 10.257/2001 (letra "g");
- ✓ Há dispositivos na LOA e LDO que autorizam alterações orçamentárias ilimitadas por meio de Decreto do Executivo, haja vista, que para algumas situações, não definiram um limite específico, podendo descaracterizar o orçamento aprovado pelo Poder Legislativo (letra "h");
- ✓ O Município demonstrou declínio nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2020 estava enquadrado na faixa C+ (em fase de adequação), passando para C (baixo nível de adequação) em 2021;

Item A.3. OBRA PARALISADA

- ✓ No exercício de 2021 havia obra paralisada no Município (desde o exercício de 2017) pendente de ser informada no Painel de Obras Paralisadas ou Atrasadas, desta Corte de Contas, em descumprimento ao disposto no Comunicado SDG nº 57/2020;

Item A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ No exercício em análise foi procedida Fiscalização Ordenada sobre a temática de Ouvidoria, sendo que observamos a permanência de impropriedade acerca da elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário", cujo *link* de acesso disponível na página oficial da Prefeitura retorna somente a relação dos serviços prestados não dando pleno atendimento ao art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.460/2017;

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ O Município realizou alterações orçamentárias em valor correspondente a 42,34% da Despesa Fixada (inicial), o que pode comprovar falhas no Planejamento, cujas deficiências estão apontadas no item A.2. do presente relatório;

Item B.1.5.1. PRECATÓRIOS

- ✓ O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- ✓ Na Planilha Mapa de Precatórios do Sistema Audesp não foi relacionada a totalidade da dívida de precatórios conhecida em 31/12/2021, configurando falta de fidedignidade dos dados prestados a este Tribunal;

Item B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ O Quadro de Pessoal encaminhado eletronicamente pela administração

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

049 SP

municipal por meio do Sistema Audesp diverge daquele constante dos controles do Setor de Recursos Humanos. Essa falha constitui-se em ausência de fidedignidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF), ocasionando efetivo prejuízo à ação do Controle Externo;

- ✓ A Legislação Municipal não dispõe acerca de requisitos para o provimento dos cargos em comissão, como nível mínimo de escolaridade, em desacordo com as disposições dos art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, à orientação traçada no item "8" do Comunicado SDG nº 32/2015 (publicado no DOE de 18/08/2015) e aos princípios da razoabilidade e eficiência;

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- ✓ O Instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei;
- ✓ O Município demonstrou um declínio nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2020 estava enquadrado na faixa B+ (muito efetiva), passando para faixa B (efetiva) em 2021;

Item B.3.2. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

- ✓ Há indícios de que os prazos estabelecidos no Plano de Ação para implantação do Siafic Único não estão sendo cumpridos, já que a única ação prevista em 2021 no referido Plano (definição dos requisitos mínimos) teve seu prazo de execução expirado em 31/12/2021 sem a efetiva comprovação de sua realização;

Item C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- ✓ Não houve efetiva implementação do serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019 e da redação original do art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 14.113/2020, atual art. 26-A com a redação dada pela Lei nº 14.276/2021;

Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- ✓ Os estabelecimentos de Creche não possuíam "Sala de Aleitamento Materno", contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321/1988 do Ministério da Saúde e o art. 9º da Lei nº 8.069/1990 (letra "a");
- ✓ Existiam salas de Creche em desacordo ao recomendado pelo CNE no art. 4.3.1 e no art. 4.2.2 em seu Parecer nº 08/2010 (letra "b");

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

050
SP

- ✓ Havia turmas de Pré-escola contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra "c");
- ✓ Existiam salas de aula dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra "d");
- ✓ As salas de aula dos Anos Finais do Ensino Fundamental estavam em desacordo ao recomendado pelo CNE no art. 4.3.2 em seu Parecer nº 08/2010 (letra "e");
- ✓ Nem todos os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental possuem laboratório de informática ou banda larga para uso dos alunos, contrariando o Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE nº 08/2010, sendo referido assunto também abordado nas estratégias 6.3 e 7.15 da Lei nº 13.005/2014 (letra "f");
- ✓ Nem todas as escolas possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei nº 12.244/2010 (letra "g");
- ✓ Nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência como prevê o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015. Este assunto também é abordado na Meta 4 e na Estratégia 18 da Meta 7 do PNE – Lei nº 13.005/2014 (letra "h");
- ✓ Apenas 1 (um) dos 9 (nove) estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía AVCB ou CLCB, conforme recomenda o Decreto Estadual nº 63.911/2018 (letra "i");
- ✓ A Prefeitura possuía mais de 10% do quadro de professores de Creche como temporários, contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 09/2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do PNE - Lei nº 13.005/2014 - (letra "j");
- ✓ O Município não alcançou as metas projetadas do IDEB nas avaliações dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, referente ao ano da última avaliação divulgada (letra "k");
- ✓ A soma do percentual informado de alunos do 5º ano do Ensino Fundamental do Município dos níveis de desempenho 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para as provas de Língua Portuguesa foram inferiores a 70%, considerando a classificação "Nível Suficiente" do "TODOS PELA EDUCAÇÃO" mencionado no artigo do INEP/MEC 2016 - PNE em Movimento (letra "l");
- ✓ A soma do percentual informado de alunos do 9º ano do Ensino Fundamental do Município dos níveis de desempenho 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

051
SP
m

10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para as provas de Língua Portuguesa e de Matemática foram inferiores a 70%, considerando a classificação "Nível Suficiente" do "TODOS PELA EDUCAÇÃO" mencionado no artigo do INEP/MEC 2016 - PNE em Movimento (letra "m");

- ✓ A Prefeitura Municipal não possuía o número de nutricionistas recomendado no art. 10 da Resolução do CFN nº 465/2010 (letra "n");
- ✓ O Plano Municipal de Educação não possui cronograma para a execução das metas, contrariando o estabelecido no § 1º, do art. 7º do PNE – Lei nº 13.005/2014 (letra "o");
- ✓ O Município não possuía o Plano Municipal pela Primeira Infância (letra "p");
- ✓ Vale destacar que observamos que no exercício em análise houve declínio do Município nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que se encontra em fase de adequação (índice C);

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

- ✓ Nenhuma unidade de saúde da rede municipal possuía o AVCB ou CLCB, em dissonância com o Decreto Estadual nº 63.911/2018 (letra "a");
- ✓ A Prefeitura não possuía Plano de Carreira, Cargos e Salários para seus profissionais de saúde (letra "b");
- ✓ Não houve controle de absenteísmo de consultas (letra "c");
- ✓ Não houve utilização de sistema informatizado de regulação com oferta de alguns serviços da gestão municipal de média complexidade (letra "d");
- ✓ Não desenvolveu ações reguladoras em seu território, operacionalizadas por meio de complexo regulador municipal e/ou participando em co-gestão da operacionalização dos Complexos Reguladores Regionais descumprindo o previsto no inciso IV, do Anexo I, da Deliberação CIB nº 06/20212 e no art. 1º da Política Nacional de Regulação do SUS constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (letra "e");
- ✓ Não houve a elaboração de protocolos de regulação de acesso formalizados em âmbito municipal, contrariando o inciso IV, do Anexo I, da Deliberação CIB nº 06/2012, e o inciso IV, do § 1º, do art. 8º, da Política Nacional de Regulação do SUS constante no Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (letra "f");
- ✓ Não havia Complexo Regulador Municipal, contrariando o inciso I, do § 3º,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

052
SP

do art. 10, da Política Nacional de Regulação do SUS constante no Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (letra "g");

- ✓ O sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais, insumos médicos e medicamentos não realiza as funções de gerenciar o processo de compras dos insumos/materiais de saúde (desde o planejamento até a entrega e o recebimento da nota fiscal) e de gerenciar a reposição dos insumos/materiais/medicamentos de saúde por estabelecimento de saúde (letra "h");
- ✓ A Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal não possui estrutura física (letra "i");
- ✓ A Prefeitura não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.689/1993 (letra "j");
- ✓ Vale destacar que observamos que no exercício em análise houve declínio do Município nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que se encontra em baixo nível de adequação (índice C);

Item D.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ Existência de falhas verificadas na formalização de Pregão Eletrônico, contrato decorrente e acompanhamento da execução contratual, sendo a matéria analisada em autos próprios (Processo Principal: TC-017129.989.21);

Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- ✓ A Prefeitura informou que possuía estrutura organizacional para operacionalização dos assuntos ligados ao Meio Ambiente, entretanto, não dispôs de recursos tecnológicos, recursos orçamentários e recursos materiais (letra "a");
- ✓ A Prefeitura informou que estimulava todos os seus Órgãos e Entidades a realizar projetos e/ou ações que promovessem o uso racional de recursos naturais, mas não assinalou a adoção das seguintes ações para o uso racional de recursos naturais: coleta seletiva; uso racional de energia elétrica; reuso de materiais; compostagem; implantação de caixas acopladas nos vasos sanitários; instalação de estruturas para a captação de água de chuva; e, substituição de material descartável (letra "b");
- ✓ Não possuía ou executava as seguintes medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem no Município: plano emergencial ou de contingenciamento sobre abastecimento de água no caso de sua

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

053
SP
m

escassez; incentivo à instalação de sistema para água de reuso; e, divulgação dos resultados obtidos com o contingenciamento, situação dos mananciais/represas/ETAs (letra "c");

- ✓ Não possuía ações e medidas de contingenciamento específicos para provisão de água potável na Rede Municipal da Atenção Básica da Saúde (letra "d");
- ✓ A Prefeitura não realizou a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no Município identificando, ainda, sua origem, contrariando o estabelecido pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 12.305/2010 (letra "e");
- ✓ A Prefeitura não realizou o monitoramento e avaliação das ações e metas previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) - (letra "f");
- ✓ A Origem assinalou que nem todas as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foram cumpridas dentro do prazo (letra "g");
- ✓ A Prefeitura não realizou a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no art. 19, incisos XIV e XV, da Lei nº 12.305/2010 (letra "h");
- ✓ A Prefeitura Municipal informou que embora possuía cronograma com as metas e ações a serem cumpridas em seu Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), não realizou seu monitoramento e avaliação, contrariando o disposto pelo art. 6º, inciso VII, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 307/2002 (letra "i);
- ✓ Nem todas as metas do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) foram cumpridas dentro do prazo (letra"j");
- ✓ A Prefeitura informou que antes de aterrar o lixo não realizou qualquer tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no art. 9º, da Lei nº 12.305/2010 (letra "k");
- ✓ Vale destacar no exercício em análise houve declínio do Município nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que se encontra em baixo nível de adequação (índice C);

Item E.2. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ Existência de falhas verificadas na formalização de Concorrência Pública e contrato decorrente (em fase de acompanhamento da execução),

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

054

sendo a matéria analisada em autos próprios (Processo Principal: TC-001108.989.22);

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- ✓ O Município não observou os ditames da Política de Proteção e Defesa Civil, contidos na Lei nº 12.608/2012, tendo em vista que: não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC ou Órgão similar, não possuía Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil e não foram realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias (letra "a");
- ✓ Nem todas as metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo foram atingidas, assim como não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2021, contrariando o disposto no art. 10, incisos I e II, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 12.587/2012 (letra "b");
- ✓ Nem todo calçamento público possuía acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o art. 24, IV, da Lei nº 12.587/2012 e o art. 46 e 53, da Lei nº 13.146/2015 (letra "c");
- ✓ Nem todas as vias públicas pavimentadas estavam devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no art. 88, do CTB – Lei nº 9.503/1997) - (letra "d");
- ✓ Vale destacar que observamos que no exercício em análise não houve evolução do Município nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permanece em baixo nível de adequação (índice C);

Item G.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ A Prefeitura não deu pleno cumprimento à legislação regente quanto aos aspectos relacionados à transparência pública municipal;

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

055

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- ✓ A Prefeitura Municipal não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação (TI) e não disponibilizou, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação (letra "a");
- ✓ Não possuía um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabelecesse diretrizes e metas de atingimento no futuro (letra "b");
- ✓ Não dispunha de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que pode dificultar o cumprimento do art. 25, da Lei n° 12.527/2011 (letra "c");
- ✓ Não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital) – (letra "d");
- ✓ A Prefeitura informou que oferece serviços digitais. Entretanto, ainda não disponibilizou digitalmente diversos serviços importantes (letra "e");
- ✓ A Prefeitura Municipal não disponibilizou ao público as seguintes formas de atendimento à distância: aplicativo de mensagens; redes sociais e aplicativo da Prefeitura (letra "f");
- ✓ Não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei nº 13.709/2018) - (letra "g");
- ✓ Não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), contrariando a disposição do art. 23, inciso III, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) - (letra "h");
- ✓ A Prefeitura informou não ter realizado a avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (*assessment*) - (letra "i");
- ✓ Vale destacar que observamos que no exercício em análise houve piora do Município nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que se encontra em baixo nível de adequação (índice C);

Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- ✓ Foram identificados, a partir das verificações da Fiscalização evidenciadas no presente relatório, desalinhamentos a diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU (especificadas no respetivo item do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XWX-64WW

056
SP

relatório), indicando que o Município poderá não atingir tais metas;

Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

✓ Não atendimento integral a Comunicados SDG, conforme especificado no item A.3. deste relatório e as seguintes recomendações deste Tribunal, proferidas sobre as contas de 2018 e 2019:

- Aprimorar o Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/2012 e nº 35/2015;
- Aperfeiçoar as atividades realizadas pelo Setor de Planejamento;
- Adequar o quadro de pessoal, com o fim de dar pleno atendimento ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como ao Comunicado SDG nº 32/2015;
- Adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal;
- Providenciar as adequações necessárias no Portal Eletrônico e observar as injunções estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei da Transparência Fiscal;
- Atender as recomendações e determinações desta E. Corte de Contas;
- Aperfeiçoar os métodos de elaboração dos orçamentos anuais do Município, de modo que a expressão financeira das alterações realizadas ao longo de sua execução, caso necessárias, não ultrapasse o índice da inflação projetado para o período;
- Diligenciar com vista à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas áreas do Ensino e da Saúde.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-06.4, 24 de junho de 2022.

CLAUDEMIR DE CAMARGO
Agente da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMMR-MY4K-6XVX-64WW

057
SP
m

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMOI-EIHG-76X7-L68D

15-06-21 SEB

==========

68 TC-004902.989.19-3
Prefeitura Municipal: Pradópolis.
Exercício: 2019.
Prefeito: Sílvio Martins.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

==========

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EM PATAMAR ACEITÁVEL E TOTALMENTE AMPARADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. FUNDEB: NÃO APLICAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. DEMAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	33,46%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, *caput* e § 2º	99,97%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	84,67%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b"	51,08%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,49%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	3,71%	7%
Execução Orçamentária – (R$ 1.378.427,26)	Déficit de 1,83%	
Resultado Financeiro – R$ 2.273.278,22	Superávit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice)	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,63%	
IEGM	C+	

ATJ: Favorável	**MPC:** Desfavorável	**SDG:** -

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**, exercício de **2019**.

1.2 O município foi submetido à fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

058 SP

Líquida, pelas Operações de Crédito e pelas Garantias concedidas pela municipalidade.

2.10 Por fim, as demais impropriedades identificadas pela Fiscalização, conquanto ensejem a emissão de advertências para que o Executivo municipal adote medidas capazes de regularizá-las no menor intervalo de tempo possível, não revestem gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.10 Diante de todo o exposto, acompanho o posicionamento da Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de PRADÓPOLIS** relativas ao exercício de 2019.

2.11 **Determino**, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

- Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados pela Fiscalização.

- Promova o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal.

- Aperfeiçoe os métodos de elaboração dos orçamentos anuais do município, de modo que a expressão financeira das alterações realizadas ao longo de sua execução, caso necessárias, não ultrapasse o índice de inflação projetado para o período.

- Registre adequadamente as pendências judiciais em seu Balanço Patrimonial, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

- Aplique na manutenção e desenvolvimento do Ensino, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste parecer, a fração dos recursos do FUNDEB não despendida até o final do primeiro trimestre de 2020.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMOI-EIHG-76X7-L68D

059
SP

- Movimente a parcela diferida do FUNDEB em conta bancária específica.

- Acompanhe as demandas dirigidas a seus estabelecimentos de ensino, com vista a, constatada a tendência de saturação das respectivas capacidades de atendimento, adotar providências para ampliá-las de maneira tempestiva e suficiente.

- Diligencie com vista à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas áreas do ensino e da saúde.

- Empreenda as medidas necessárias à regularização das falhas identificadas pelas Fiscalizações Ordenadas que se debruçaram sobre as condições de funcionamento da Farmácia municipal e da Unidade de Pronto Atendimento Waldemar Balatore.

- Observe as injunções estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei da Transparência Fiscal.

- Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

- Adote providências efetivas visando a sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDEMIR DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XMOI-EIHG-76X7-L68D

070
SP

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-KQWN-EPS6-6GE7-GYJV

PARECER

TC-007233.989.20-1

Prefeitura Municipal: Pradópolis.
Exercício: 2021.
Prefeito: Silvio Martins.
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-6.
Fiscalização atual: UR-6.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. AUSÊNCIA DE AVCB. UNIDADES DE ENSINO E SAÚDE. QUADRO DE PESSOAL. CARGOS EM COMISSÃO. NÍVEL DE ESCOLARIDADE INADEQUADO. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

ITENS	*RESULTADOS*
Ensino	31,35%
FUNDEB	100,00%
Magistério	77,22%
Pessoal	49,89%
Saúde	23,02%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 9,27% = R$ 9.159.865,43
Resultado Financeiro	Superávit = R$ 991.460,18
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 9 de maio de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina a expedição de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da ausência de AVCB nos estabelecimentos municipais, para as medidas eventualmente cabíveis.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

071

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2023.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-KQWN-EPS6-6GE7-GYJV

072

TC-007233.989.20-1
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 09-05-2023

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da ausência de AVCB nos estabelecimentos municipais, para as medidas eventualmente cabíveis.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA CONSTANTE CESTARI

PREFEITURA MUNICIPAL: PRADÓPOLIS
EXERCÍCIO: 2021

- Nota de decisão e Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, bem como ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 11 de maio de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/hh/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-JTU5-3SKW-7NG1-BJ2B

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: SR. SÍLVIO MARTINS

PERÍODO: 01/01/2021 a 31/12/2021

SENHORA ASSESSORA PROCURADORA-CHEFE

Tramitam os autos por esta Assessoria para manifestação acerca da documentação encartada, decorrente da notificação expedida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, nos termos do artigo 29, Da Lei Complementar 709/93 (Evento 49.1).

Fiscalização de UR-06, em seu bem elaborado relatório (Evento 45.63 / fls.01/47) apontou irregularidades, quer de caráter formal, ou mesmo de infringência a normas legais.

De plano, registramos a síntese de percentuais apurados pelos órgãos instrutivos durante inspeção ¨in loco¨, a saber:

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 9,27%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CF	Mínimo: 25%	31,35%
Aplicação do FUNDEB Art. 212-A, XI da Constituição Federal e artigo 26, da Lei Federal 14.113/2020	Mínimo: 70%	77,21%
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 90% no exercício e 10% no até 30/04 do exercício seguinte	100%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	23,03%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	49,89%

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

Como se depreende do Quadro acima foi atendido o que determina o artigo 212 da Constituição Federal (aplicação mínima de 25% da Receita resultante de Impostos no Ensino), bem como ao inciso XII, do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 26, da Lei 14.113/2020(aplicação mínima de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério), bem como, 100% desses repasses no próprio exercício de 2021.

De igual modo, as Despesas com Pessoal não ultrapassaram o limite de que trata o artigo 20, inciso II, "b", da Lei Complementar 101/00 (54%), ou seja, corresponderam a 49,89% de suas Receitas Correntes Líquidas.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C+	C
i-Fiscal	B+	B+	B
i-Educ	B	C+	C
i-Saúde	B	C+	C
i-Amb	C	C+	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B	C+	C

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

Quanto às irregularidades apuradas pela Fiscalização de UR-06 e, sob os aspectos de nossa alçada, temos a destacar:

- Controle Interno

✓ A Lei Municipal que dispôs sobre o Sistema de Controle Interno não estabeleceu requisitos para a ocupação da função de responsável pelo Controle Interno e nem previu a periodicidade e forma de apresentação dos relatórios/pareceres do Controle Interno, o que pode comprometer a efetividade e o atendimento aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, e do art. 54, parágrafo único, e art. 50 da LRF;

- IEG - M - I - PLANEJAMENTO - Índice C

O Índice alcançado (C) torna necessária recomendação à Origem, tendo em vista a queda no nível de adequação:

a) A Prefeitura Municipal informou que houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento para os setores de Ensino, Saúde, Assistência Social, Serviços Urbanos e Saneamento. Entretanto, não houve esses levantamentos para os setores de Segurança Pública e Defesa Civil (Questão nº 2.1);

b) A Prefeitura Municipal informou que para a elaboração do diagnóstico municipal nenhum plano do Governo Federal ou Estadual é levado em conta[2] (Questão nº 2.2);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

c) Houve a realização de levantamentos formais pela Prefeitura Municipal dos problemas, necessidades e deficiências antecedentes ao planejamento. No entanto, os diagnósticos não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias, o que pode sinalizar problemas de eficácia no levantamento realizado (Questão nº 2.3);

d) Na consulta pública *on line* para elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) não há glossário explicando os objetivos e a forma de contribuição, em linguagem clara e simples. Isso pode comprometer a participação popular, dificultando o acesso da ferramenta pelo cidadão comum (Questões nº 3.1.1, nº 3.1.2 e nº 3.1.3);

e) Não houve publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual, contrariando o previsto pelos arts. 6º e 7º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Questão nº 7.1.1.2);

f) A Prefeitura Municipal informou que não possuía estrutura administrativa voltada para a elaboração das peças de planejamento orçamentário (Questão nº 14)[3];

g) O Plano Diretor está desatualizado, contrariando o art. 40, § 3º, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades). Data da última atualização do Plano Diretor: 11/10/2006 (Questão nº 20.2);

h) Na Lei Orçamentária para 2021 (em seu art. 3º, inciso I) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (em seu art. 42, inciso II) constaram previsões para abertura de créditos suplementares por Decreto até o limite de 5%, mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação de dotação, operação de crédito e reserva de contingência. No entanto, há, nas mencionas leis, outros dispositivos (§ 2º, do art. 3º, da LOA – Arquivo 12.1, bem como inciso III e § 1º, do art. 42, da LDO – Arquivo 12.2) que permitem movimentações orçamentárias em percentual não conhecido, com o que pode ser considerada ilimitada a

margem de manobra orçamentária por Decreto do Executivo[4]. Nesse mister, insta consignar que nas últimas contas apreciadas (de 2019 - TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 60) a Origem recebeu recomendação para aperfeiçoar os métodos de elaboração dos orçamentos anuais do Município, de modo que a expressão financeira das alterações realizadas ao longo de sua execução, caso necessárias, não ultrapasse o índice de inflação projetado para o período.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

Fiscalização Ordenada nº	**01, de 18 de março de 2021**
Tema	Ouvidoria
TC e evento da juntada	TC-006878.989.21, eventos 12.1 e 12.2
Irregularidades constatadas na inspeção da I Fiscalização Ordenada (do dia 18/03/2021):	**Situação atual de acordo com documentos disponibilizados pela Origem e pesquisa na página oficial da Prefeitura Municipal na Internet (Arquivos 15/17):**
Não houve divulgação integral do Relatório Atividades (Gestão) elaborado pela Ouvidoria na internet - art. 15, parágrafo único, inciso II, da Lei n° 13.460, de 26 de junho de 2017.	Regularizado. Relatório elaborado pela Ouvidoria (Arquivo 15) e disponibilizado na internet (Ouvidoria \| Portal Pradopolis - Notícias, informações de Pradópolis - SP) – acesso em 04 mai. 2022.
A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus Órgãos e Entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme art. 7°, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.	Não regularizado. Constam da página oficial da Prefeitura Municipal na internet *link* de acesso para a "Carta de Serviços ao Usuário" que se limita a relacionar os serviços prestados pelo Órgão (Arquivo 16)[6], não dando, portanto, pleno atendimento ao art. 7°, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.
A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos arts. 18 a 21 da Lei nº 13.460/2017.	Regularizado por meio do Decreto Municipal nº 557, de 18 de março de 2022 (Arquivo 17).

- Quadro de Pessoal

O Quadro de Pessoal é composto por 1.124 cargos efetivos, dos quais, 642 encontram-se ocupados e 23 cargos em comissão, estando 19 preenchidos, sendo que no exercício em exame foram admitidos 09 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições e atividades desenvolvidas atendem ao disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, segundo Equipe de UR-06.

Por outro lado, A Lei Municipal 236/2014 que atribui funções a esses cargos, deixou de dispor acerca dos

requisitos mínimos de escolaridade para o provimento dos cargos em comissão, em desacordo ao pacífico entendimento desta Corte de Contas, nos termos do Comunicado SDG 32/2015, tendo sido, inclusive, objeto de recomendação na análise das contas TC 6804/989/16 e TC 4561/989/18.

- IEG - M - I - FISCAL Índice B

- ✓ O Instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei;
- ✓ O Município demonstrou um declínio nessa perspectiva do IEG-M, posto que em 2020 estava enquadrado na faixa B+ (muito efetiva), passando para faixa B (efetiva) em 2021;

. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

- ✓ Há indícios de que os prazos estabelecidos no Plano de Ação para implantação do Siafic Único não estão sendo cumpridos, já que a única ação prevista em 2021 no referido Plano (definição dos requisitos mínimos) teve seu prazo de execução expirado em 31/12/2021 sem a efetiva comprovação de sua realização;

: ENSINO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 7233/989/20

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	31,35%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	31,26%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	30,28%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,30%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,30%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	99,73%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	77,21%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	77,21%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	76,76%

. APLICAÇÃO NO FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do art. 21, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
01.1	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do Órgão responsável pela educação, nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

Verificações		
02	Para compor os 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício?	Não
02.1	A concessão de abono foi embasada em lei específica e critérios para a concessão?	Prejudicado
03	A folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, paga com os 70% do Fundeb, ateve-se a professores e trabalhadores com diploma em pedagogia em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e psicólogos/assistentes sociais participantes obrigatoriamente de equipe multiprofissional?	Sim

- IEG - M - I - EDUC - Índice C

- ✓ Os estabelecimentos de Creche não possuíam "Sala de Aleitamento Materno", contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321/1988 do Ministério da Saúde e o art. 9º da Lei nº 8.069/1990 (letra "a");
- ✓ Existiam salas de Creche em desacordo ao recomendado pelo CNE no art. 4.3.1 e no art. 4.2.2 em seu Parecer nº 08/2010 (letra "b");
- ✓ Havia turmas de Pré-escola contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra "c");
- ✓ Existiam salas de aula dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra "d");
- ✓ As salas de aula dos Anos Finais do Ensino Fundamental estavam em desacordo ao recomendado pelo CNE no art. 4.3.2 em seu Parecer nº 08/2010 (letra "e");
- ✓ Nem todos os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental possuem laboratório de informática ou banda larga para uso dos alunos, contrariando o Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE nº 08/2010, sendo referido assunto também abordado nas estratégias 6.3 e 7.15 da Lei nº 13.005/2014 (letra "f");

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

- ✓ Nem todas as escolas possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei nº 12.244/2010 (letra "g");
- ✓ Nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência como prevê o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015. Este assunto também é abordado na Meta 4 e na Estratégia 18 da Meta 7 do PNE – Lei nº 13.005/2014 (letra "h");
- ✓ Apenas 1 (um) dos 9 (nove) estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía AVCB ou CLCB, conforme recomenda o Decreto Estadual nº 63.911/2018 (letra "i");
- ✓ A Prefeitura possuía mais de 10% do quadro de professores de Creche como temporários, contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 09/2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do PNE - Lei nº 13.005/2014 - (letra "j");
- ✓ O Município não alcançou as metas projetadas do IDEB nas avaliações dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, referente ao ano da última avaliação divulgada (letra "k");
- ✓ A soma do percentual informado de alunos do 5º ano do Ensino Fundamental do Município dos níveis de desempenho 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para as provas de Língua Portuguesa foram inferiores a 70%, considerando a classificação "Nível Suficiente" do "TODOS PELA EDUCAÇÃO" mencionado no artigo do INEP/MEC 2016 - PNE em Movimento (letra "l");
- ✓ A soma do percentual informado de alunos do 9º ano do Ensino Fundamental do Município dos níveis de desempenho 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e

082

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para as provas de Língua Portuguesa e de Matemática foram inferiores a 70%, considerando a classificação "Nível Suficiente" do "TODOS PELA EDUCAÇÃO" mencionado no artigo do INEP/MEC 2016 - PNE em Movimento (letra "m");

- ✓ A Prefeitura Municipal não possuía o número de nutricionistas recomendado no art. 10 da Resolução do CFN nº 465/2010 (letra "n");
- ✓ O Plano Municipal de Educação não possui cronograma para a execução das metas, contrariando o estabelecido no § 1º, do art. 7º do PNE – Lei nº 13.005/2014 (letra "o");
- ✓ O Município não possuía o Plano Municipal pela Primeira Infância (letra "p");
- ✓ Vale destacar que observamos que no exercício em análise houve declínio do Município nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que se encontra em fase de adequação (índice C);

– *SAÚDE*

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	23,03%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	20,11%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	19,50%

• Demonstrativo Audesp, juntado aos autos – Arquivo 50.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	9.401
Número de casos em análise da Covid-19	131
Número de casos descartados da Covid-19	6.814
Número de casos confirmados da Covid-19	2.456
Número de casos recuperados da Covid-19	2.151
Número de óbitos confirmados de Covid-19	49
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	03
Número de óbitos descartados de Covid-19	03
DESCRIÇÃO	**ESPECIFICAR**
Houve demanda reprimida de leitos de enfermaria em 2021?	Não
Houve demanda reprimida de leitos de UTI em 2021?	Não

• Relatório da Fiscalização encartado no evento 113.2, do TC-001631.989.21 – data-base 31/12/2021.

. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Sim
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim

• Relatório da Fiscalização encartado no evento 113.2, do TC-001631.989.21 – data-base 31/12/2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

- IEG - M - I - SAÚDE - Índice C

a) Nenhuma unidade de saúde da rede municipal possuía o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, em dissonância com o Decreto Estadual nº 63.911/2018 (Arquivo 52) – (Questão nº 13). Registramos que na apreciação das Contas de 2019 (TC-004902.989.19 – Parecer publicado no DOE em sessão de 03/07/2021 – Arquivo 60) a Origem já recebeu recomendação para diligenciar com vista à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros na área da Saúde;

b) A Prefeitura não possuía Plano de Carreira, Cargos e Salários para seus profissionais de Saúde (Questão nº 14);

c) Não houve controle de absenteísmo de consultas e exames médicos da atenção básica e da média complexidade[17] (Questões nº 19 ,20, 22.4 e 22.5);

d) Não houve utilização de sistema informatizado de regulação com oferta de alguns serviços da gestão municipal de média complexidade (consultas, tratamentos, terapias, exames, medicamentos, OPM, entre outros), contrariando o inciso IX, do Anexo I, da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 06/2012 (Questão nº 22.6);

e) O Município não desenvolveu ações reguladoras em seu território, operacionalizadas por meio de complexo regulador municipal e/ou participando em co-gestão da operacionalização dos Complexos Reguladores Regionais, descumprindo o previsto no inciso IV, do Anexo I, da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 06/2012 e no art. 1º da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (Questão nº 31);

f) Não houve a elaboração de protocolos de regulação de acesso formalizados em âmbito municipal, contrariando o inciso IV, do Anexo I, da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 06/2012, e o inciso IV, do § 1º, do art. 8º, da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (Questão nº 32);

g) Não havia Complexo Regulador Municipal, contrariando o inciso I, do § 3º, do art. 10, da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde (Questão nº 36);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

h) A Prefeitura Municipal informou que há utilização de sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais, insumos médicos e medicamentos. Entretanto, a ferramenta não realiza as seguintes funções: gerenciar o processo de compras dos insumos/materiais de saúde e itens de medicamentos, desde o planejamento até a entrega e o recebimento da nota fiscal; gerenciar a reposição dos insumos/materiais/medicamentos de saúde por estabelecimento de saúde (Questões nº 38.1 e 42.1);

i) A Prefeitura Municipal informou que implantou a Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal. Entretanto, não possui estrutura física (Questão nº 39.1);

j) Não há componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.689/1993 (Questão nº 41).

EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contratada	Avive Gestão de Serviços Médicos Ltda.	
Objeto	Contratação de empresa especializada em serviços de saúde para prestação de serviços médicos.	
Relator	Dr. Sidney Estanislau Beraldo	
Processo nº	TC-017129.989.21	Contrato: 96/2021 – Pregão Eletrônico nº 5/2021 - Processo Administrativo nº 60/2021
Conclusão da Fiscalização	Os apontamentos de irregularidades, a seguir listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados: a) o orçamento estimativo foi obtido a partir de valores em sua maioria dispostos por associações privadas e cooperativa, condição que não permitiu a formação de cenário ideal que garantisse a representatividade do preço de mercado, consoante determina o inciso IV, do art. 43, da Lei nº 8.666/1993; b) o lote 3 - ambulatório covid/dengue, contou com preço díspar na formação da estimativa de preço – o qual, se apartado, tornaria o valor adjudicado para o item maior do que a nova média apurada; c) justificativas precárias à abertura do certame, as quais também não contaram com demonstrativo que evidenciasse a origem dos totais de horas e número de médicos requeridos para a contratação de serviços médicos, em prejuízo ao princípio da transparência;	

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

	d) em qualificação econômico-financeira, memória de cálculo de índice econômico assinada por contador habilitado, exigência que extrapola o previsto no art. 31, inciso I e §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/1993. Com relação às impropriedades a seguir relacionadas entendemos que possam ser objeto de recomendações à Origem: a) o edital encerrou orientação sobre apresentação de documentos para fins de habilitação não condizentes com a adoção de processamento eletrônico do pregão; b) o contrato não definiu a data-base do reajustamento de preços em caso de prorrogação da vigência, consoante disposição contida no inciso III do art. 55, da Lei nº 8.666/1993; c) o ajuste conteve orientação generalista para aplicação de correção monetária no caso de eventual inadimplemento das obrigações de pagamento pela Administração; d) edital e contrato divergiram sobre intervalos de dias e percentuais aplicáveis de multa.	
Processo nº	TC-017419.989.21	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas	18/11/2021	

Última conclusão da Fiscalização	As impropriedades, a seguir listadas, impõem ressalvas à execução contratual verificada, nesta fase do acompanhamento: a) indício de pagamento de carga horária de serviços médicos que não encontra respaldo na medição apresentada e medição e pagamento de serviços médicos em valores de horas acima do praticado; b) ausência de uniformidade de cálculo para as horas trabalhadas dos profissionais de clínico geral UBS e clínico geral covid; c) as folhas de ponto verificadas, de agosto e setembro/2021, foram esparsas e deixaram de indicar a frequência da totalidade dos profissionais médicos requisitados para a prestação dos serviços; d) aposição de horários britânicos em folhas de ponto com preenchimento manual, bem como nos registros de horários dos profissionais nas medições apresentadas.
Decisão	Prejudicado – Processo em trâmite
Publicação DOE	Prejudicado
Trânsito em julgado	Prejudicado

IEG-M – I-AMB – Índice C

a) A Prefeitura informou que possuía estrutura organizacional para operacionalização dos assuntos ligados ao Meio Ambiente, entretanto, não dispôs de recursos tecnológicos, recursos orçamentários e recursos materiais (Questão nº 1.3);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

b) A Prefeitura informou que estimulava todos seus Órgãos e Entidades a realizar projetos e/ou ações que promovessem o uso racional de recursos naturais[18]. No entanto, não assinalou a adoção das seguintes ações para o uso racional de recursos naturais: coleta seletiva; uso racional de energia elétrica; reuso de materiais; compostagem; implantação de caixas acopladas nos vasos sanitários; instalação de estruturas para a captação de água de chuva; e, substituição de material descartável (Questão nº 3.1);

c) A Prefeitura informou que existiam ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem no Município[19]. Entretanto não assinalou que possuía ou executava: plano emergencial ou de contingenciamento sobre abastecimento de água no caso de sua escassez; incentivo à instalação de sistema para água de reuso; e, divulgação dos resultados obtidos com o contingenciamento, situação dos mananciais/ represas/ETAs (Questões nº 7 e 7.1);

d) Não possuía ações e medidas de contingenciamento específicos para provisão de água potável na Rede Municipal da Atenção Básica da Saúde (Questão nº 7.2);

e) A Prefeitura não realizou a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no Município identificando, ainda, sua origem, em dissonância com o estabelecido pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 12.305/2010 (Questão nº 9.3);

f) A Prefeitura não realizou o monitoramento e avaliação das ações e metas previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) - (Questão 9.4.2);

g) A Origem assinalou que nem todas as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foram cumpridas dentro do prazo[20] (Questão nº 9.4.3);

h) A Prefeitura informou que não realizou a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no art. 19, incisos XIV e XV, da Lei nº 12.305/2010 (Questão nº 10);

i) A Prefeitura informou que embora possuía cronograma com as metas e ações a serem cumpridas em seu Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), não realizou seu monitoramento e avaliação, contrariando o disposto pelo art. 6º, inciso VII, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 307/2002 (Questão nº 12.3.2);

j) Nem todas as metas do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) foram cumpridas dentro do prazo. Este assunto é abordado nos arts. 6º e 13, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 307/2002 (Questão nº 12.3.3);

k) A Prefeitura informou que antes de aterrar o lixo não realizou qualquer tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no art. 9º, da Lei nº 12.305/2010 (Questão nº 13).

. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contratada	BMC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Objeto	Fornecimento de Materiais e Mão de Obra para execução do sistema de afastamento e tratamento de esgoto – ETE.
Relator	Dr. Robson Marinho

Processo nº	TC-001108.989.22	Contrato: 170/2021 Processo Licitatório nº 75/2021 – Modalidade: Concorrência Pública nº 02/2021.
Conclusão da Fiscalização	As irregularidades a seguir listadas comprometem a licitação e o contrato examinados: a) ausência de detalhamentos e/ou notas explicativas na planilha orçamentária estimativa, não observando a disposição do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, em prejuízo à verificação prevista no inciso IV do art. 43 do mesmo dispositivo legal; b) da mesma forma que a planilha estimativa de preços, a proposta da contratada não contou com identificação do BDI utilizado; c) imposição de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional, em inobservância à Súmula nº 23 deste Tribunal; d) exigência de comprovação de qualificação operacional com indicação de quantitativos mínimos superiores aos presentes na Súmula nº 24 deste Tribunal, sem apresentação de justificativas técnicas; e) o contrato não determinou a data-base para reajustamento de preços, em detrimento ao inciso III do art. 55, da Lei nº 8.666/93.	

Processo nº	TC-001173.989.22	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas	18/03/2022	
Última conclusão da Fiscalização	Conclusão pela regularidade da execução contratual nesta fase de seu acompanhamento.	
Decisão	Prejudicado - Processo em trâmite	
Publicação DOE	Prejudicado	
Trânsito em julgado	Prejudicado	

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

IEG-M – I-CIDADE – Índice C

a) O Município não observou os ditames da Política de Proteção e Defesa Civil, contidos na Lei nº 12.608/2012, tendo em vista que:

- ✓ Não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC ou Órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no Município, o que dificulta o cumprimento dos art. 8º e 9º, da Lei nº 12.608/2012 (Questão nº 1);
- ✓ Não possuía Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil (também previsto na Lei nº 12.340/2010) – (Questão nº 6);
- ✓ Não foram realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias, contrariando o disposto no no art. 8º, inciso XV, da Lei nº 12.608/2012 (Questões nº 3);

b) Nem todas as metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo foram atingidas, assim como não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2021, contrariando o disposto no art. 10, incisos I e II, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 12.587/2012 (Questões nº 10.1.1 e 10.2);

c) Nem todo calçamento público possuía acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o art. 24, IV, da Lei nº 12.587/2012 e os arts. 46 e 53, da Lei nº 13.146/2015 (Questão nº 13);

d) Nem todas as vias públicas pavimentadas estavam devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no art. 88, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997) - (Questão nº 14).

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura *link* ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	Sim
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do Município?	Sim
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	Sim
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	Sim
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	Sim

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL

a) Constam da página oficial da Prefeitura Municipal na internet *link* de acesso para a "Carta de Serviços ao Usuário" que se limita a relacionar os serviços prestados pelo Órgão (Arquivo 16)[21], não dando, portanto, pleno atendimento ao art. 7°, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

b) No *site* da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações, contrariando o disposto no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011 (Questão nº 6.3 do I-GOV TI – Arquivo 55).

c) Não houve publicidade e transparência dos benefícios concedidos por renúncia de receitas em 2021, contrariando o disposto no inciso I, do art. 6º, da Lei n° 12.527/2011 (Questão nº 12.5 do I-Fiscal – Arquivo 41);

092
SP
m

d) A Prefeitura Municipal informou que não houve divulgação das receitas arrecadadas e despesas executadas em tempo real, contrariando os incisos I e II, do art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Questões nº 19 e 20 do I-Fiscal – Arquivo 41);

e) Descumpriu o prazo legal para publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs referentes ao 1º, 3º e 6º bimestres de 2021, publicando-os intempestivamente em 26/04/2021, 06/08/2021 e 17/02/2022, respectivamente (art. 52, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f) Descumpriu o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF pertinente ao 3º quadrimestre de 2021, publicando-o intempestivamente em 17/02/2022 (§ 2º, do art. 55, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

IEG-M – I-GOV TI – Índice C

a) A Prefeitura Municipal não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação (TI) e não disponibilizou, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação. Tendo em vista a constante evolução da Área de Tecnologia da Informação, a não disponibilização de programas de treinamento compromete a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público (Questões nº 1.1.2 e 1.1.3);

b) Não possuía um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabelecesse diretrizes e metas de atingimento no futuro (Questão nº 2);

c) Não dispunha de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que pode dificultar o cumprimento do art. 25, da Lei n° 12.527/2011[22] (Questão nº 3);

d) Não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital) – (Questão nº 5);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

e) A Prefeitura informou que oferece serviços digitais, entretanto, ainda não disponibilizou digitalmente os serviços de: solicitação de serviços de zeladoria; inscrições em oficinas, cursos, eventos e vagas; pesquisa de satisfação em relação aos serviços prestados pela Prefeitura e consulta a *status* de protocolos de todos os atendimentos de serviços da Prefeitura. A oferta e expansão dos canais e serviços públicos digitais de forma simples e intuitiva são objetivos estratégicos da Estratégia de Governança Digital 2016-2019 e está previsto no art. 24, da Lei nº 12.965/2014 (Questão nº 9.1);

f) A Prefeitura Municipal não disponibilizou ao público as seguintes formas de atendimento à distância: aplicativo de mensagens e aplicativo da Prefeitura[23] (Questão nº 9.2);

g) Não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei nº 13.709/2018). A LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Questão nº 10);

h) Não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), contrariando a disposição do art. 23, inciso III, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD). O encarregado (DPO) é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a autoridade nacional de proteção de dados (Questão nº 11);

i) A Prefeitura informou não ter realizado a avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (*assessment*). O mapeamento dos dados representa o 1º passo de adequação à LGPD, propiciando uma visão completa de todos os dados pessoais a serem garantidas a proteção e indica em quais processos estes dados serão utilizados, do início ao fim (Questão nº 12).

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

No que se refere às recomendações desta Corte de Contas, haja vista os 02 últimos exercícios apreciados, transcrevemos os quadros elaborados por UR-06:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 7233/989/20

Exercício 2018	TC 004561.989.18	DOE 09/10/2020	Data do Trânsito em julgado: 26/11/2020

Recomendações (Arquivo 59):

- ✓ Aprimorar o Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/2012 e nº 35/2015 (Comentários no item A.1.1);
- ✓ Aperfeiçoar as atividades realizadas pelo Setor de Planejamento (Comentários no item A.2);
- ✓ Adequar o quadro de pessoal, com o fim de dar pleno atendimento ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como ao Comunicado SDG nº 32/2015 (Comentários no item B.1.10);
- ✓ Adotar providências para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal (Comentários nos itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3);
- ✓ Providenciar as adequações necessárias no Portal Eletrônico (Comentários no item G.1.1);
- ✓ Atender as recomendações e determinações desta E. Corte de Contas.

Exercício 2019	TC 004902.989.19	DOE 03/07/2021	Data do Trânsito em julgado 18/08/2021

Recomendações (Arquivo 60):

- ✓ Adotar as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados pela Fiscalização (Comentários nos itens A.2, B-2, C.2, D.2, E-1, F.1 e G.3);
- ✓ Aperfeiçoar os métodos de elaboração dos orçamentos anuais do Município, de modo que a expressão financeira das alterações realizadas ao longo de sua execução, caso necessárias, não ultrapasse o índice da inflação projetado para o período (Comentários nos itens A.2 - letra "h" e B.1.1);
- ✓ Promover o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal (Comentários no item A.1.1);
- ✓ Diligenciar com vista à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas áreas do Ensino e da Saúde (Comentários no item C.2. e D.2);
- ✓ Observar as injunções estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei da Transparência Fiscal (Comentários no item G.1.1);
- ✓ Atender integralmente às recomendações deste Tribunal.

A Assessoria Técnica precedente (ATJ-ECO / Evento 71.1), ao analisar os aspectos de sua alçada, notadamente, econômico-financeiros, opina, ao final, pela aprovação das presentes contas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

De nossa parte, portanto, uma vez que os itens de maior relevância atenderam aos ditames legais e aos preceitos constitucionais, quais sejam: RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, APLICAÇÃO NO ENSINO, APLICAÇÃO DO FUNDEB, APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE, TRASFERÊNCIA AO LEGISLATIVO E DESPESAS COM PESSOAL, somos S.M.J., pela EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, relativas ao exercício de 2021, sem embargo, contudo, das recomendações sugeridas.

É o nosso posicionamento.

ATJ, em 10 de novembro de 2022.

SÉRGIO FORTUNA JARRA

Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8PK2-7NG2-6OLC-5LTO

096
SP

Memorando nº 079/2023/CMP

Pradópolis, 12 de setembro de 2023.

Às(os) Ilmas(os). Senhoras(es) Vereadoras(es)
Câmara Municipal de Pradópolis
Pradópolis/SP

Assunto: Informar acerca do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas de São Paulo, das contas públicas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2021 – TC-007233.989.20.

Prezadas(os) Senhoras(es),

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossas Excelências, informar, para que tomem conhecimento, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou a esta Câmara Municipal o processo – TC-007233.989.20, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2021.

Informo, ainda, que se encontram disponíveis na Secretaria desta Casa Legislativa os autos do processo em epígrafe, em mídia digital (DVD), que poderão ser consultados pelas(os) Nobres Vereadoras(es), para formação de opinião em futura deliberação.

Atenciosamente,

Observação: Os procedimentos a serem seguidos serão os mesmos descritos no Parecer Jurídico nº 089/2018 – Ref. Contas anuais do Poder Executivo/2015.

REGIS BORGES
Coordenador Legislativo

12/09/2023

CÂMARA MUNICIPAL
096/V
SP
PETRÓPOLIS

Recebido em 12/09/23

Recebido em 12/09/2023
ACMOliveira

Recebido em 12/09/23
Bianca

Recebido em 12/09/23

Recebido em 12/09/23
Karla Prado

Recebido em 12/09/2023
Douglas T. de Souza Jr.

Recebido em 12/09/23
Mamaria

Recebido em 12/09/23
José Alberto de Sousa

CÂMARA MUNICIPAL 097 SP PRADÓPOLIS

Ofício nº 229/2023 – CMP

Pradópolis, 12 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
SILVIO MARTINS
Prefeito do Município de Pradópolis
Rua Tiradentes, nº 956 – Centro
Pradópolis/SP – CEP: 14.850-000

Assunto: Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021 (Processo TC nº 007233.989.20).

Exmo. Senhor,

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, notificá-lo para, querendo, apresentar no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa escrita e eventuais provas que desejar relativas ao Processo **TC nº 007233.989.20** acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2021, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67.

Nesta oportunidade, informo que todos os documentos que instruem o referido processo encontram-se disponíveis na sede da Câmara Municipal, caso haja interesse em analisá-los.

Respeitosamente,

REGIS BORGES
Coordenador Legislativo

Transparência 12/09/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS
RUA TIRADENTES, 956 - CENTRO
PRADOPOLIS - CEP: 18.450-000
(16) 3981-9900

OFÍCIO Nº229/2023 - CMP

2799 / 2023 - PROTOCOLO - SOLICITAÇÕES

12 DE SETEMBRO DE 2023 às 14:41:11
CÓDIGO DE ACESSO: 762831CDC9AD7F85

Solicitação em analise

Assinatura Requerente

Acesse o link abaixo para consultar o processo
https://pradopolis.flowdocs.com.br/public/processos/762831CDC9AD7F85

CÂMARA MUNICIPAL
PRADÓPOLIS SP
098

https://pradopolis.flowdocs.com.br/admin/inbox/send?returnTo=admin%2Finbox%2Ffolder%2F149

FlowDocs

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR THIAGO AQUINO ALVES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

099
SP

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS - SP

PROTOCOLO GERAL 390/2023
Data: 14/09/2023 - Horário: 15:33
Administrativo

Ref. Oficio nº 229/2023

TC – 007233.989.20 – CONTAS ANUAIS 2021 (UR-6)

SILVIO MARTINS, Prefeito Municipal de Pradópolis, brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG n° 12.717.923-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n° 044.232.508-88, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar manifestação em face do **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, exercício de 2021, emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC, em epígrafe, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, art. 50 da Lei Orgânica do Município de Pradópolis e dos arts. 210 e ss. do Regimento Interno dessa R. Câmara Municipal, conforme passamos a expor e ao final requerer:

I – PRELIMINARMENTE

1. DA INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967, PARA O PROCESSAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO

Preliminarmente Excelências, devemos delimitar a legislação que norteia o processo de julgamento das contas do Poder Executivo.

Eis o que a Carta Magna dispõe:

> *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

14 09 2023

*§ 1º O **controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados** ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º O **parecer prévio**, emitido **pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar**, só deixará de prevalecer por **decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal**.*

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Daí, derivou as constituições municipais, ou seja, Lei Orgânica, a qual dispõe o seguinte:

*Art. 50. O **controle externo**, a cargo da Câmara Municipal, **será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, compreendendo:*

...

*§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas que o prefeito deve, anualmente, prestar, **só deixará prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal**.*

Nesse ponto a LOM acompanha o texto Constitucional, conforme se verifica do texto copiado.

Por fim, o Regimento Interno da Câmara de Pradópolis dispõe em capítulo próprio sobre os "PROCEDIMENTOS DE CONTROLE", na Seção I "do julgamento das contas", que reza:

*Art. 210. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente da leitura em plenário, o presidente o colocará à disposição dos vereadores, bem como do balanço anual, **enviando o processo à comissão de Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento**, acompanhado dos projetos de decreto legislativo ou de resolução, conforme a origem das contas, pela aprovação ou rejeição.*

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a comissão de Finanças e Orçamentos receberá pedidos escritos dos vereadores solicitando informações sobre itens determinados à prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, ***mediante entendimento prévio com o prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na prefeitura é órgãos da administração*** *indireta e fundacional, se for o caso.*

Art. 211. Os projetos de decreto legislativo ou resolução, conforme forem as contas do Executivo ou da Mesa do Legislativo, ***apresentados pela comissão de Finanças e Orçamentos, serão submetidos a uma única discussão e votação****, assegurado aos vereadores debater as matérias.*
Parágrafo único. Não se admitirão emendas aos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 212. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, os projetos de decreto legislativo ou de resolução conterão os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado, e ao Ministério Público, se as contas forem rejeitadas.

Verificamos que o processamento decorre de legislação interna do Órgão Fiscalizador, de modo que não se equipara em nada ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, especialmente quanto ao que disposto no art. 5º, conforme dispõe:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

...

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com

intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Cediço que o processamento de cassação do Prefeito, decorre de outros casos, elencados no art. 4º, do citado Decreto-Lei, o que não é o caso do acompanhamento ou rejeição do PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Aliás, a Súmula Vinculante 46, dispõe que "*a definição dos crimes de responsabilidade e* ***o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União***", não podendo o Poder Legislativo Municipal criar nova conduta a ser aplicada ao Decreto-Lei nº 201/67.

É a decisão da Suprema Corte:

A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e ***o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos*** *federais, estaduais* ***ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial*** *(art. 85 da Constituição da República).* [ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011.] - *(sem grifo no original)*

Deste modo, impossível o processo tramitar sobre a égide do Decreto-Lei nº 201/67, porque falta amparo legal para a consubstanciação entre as matérias.

Desde já, solicitamos, preliminarmente, que seja anulada a notificação do Requerente, a fim de se adequar o processamento das Contas e analise do Parecer Prévio do TCESP, sendo-o novamente notificado, sobre os termos procedimentais e informado, especialmente, sobre as fases do respectivo julgamento das Contas, sob pena de nulidade, cerceamento de defesa, e por consequência do devido processo, a inutilidade procedimental.

II – NO MÉRITO

Vencidas as preliminares arguidas anteriormente, e não sendo o entendimento de Vossas Excelências, no mérito da matéria apresentada, o parecer favorável do Tribunal de Constas do Estado de São Paulo, deve permanecer.

Vejamos porque:

1. DOS ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

Antes de entrarmos no mérito das informações trazidas no Parecer prévio favorável das contas de 2021 do TCESP, devemos apresentar o resultado das Contas daquele exercício:

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (deficit)	-9,27%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	9,61%
O DEFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERAVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,89%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	31,35%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100,30%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	77,21%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	23,03%

Dos dados retro mencionados infere-se que o desempenho da gestão municipal no exercício em análise pode ser conceituado como satisfatório, realçando, ainda, a inexistência de falhas revestidas de importância capaz de macular as contas.

Queremos aqui, chamar em alguns pontos do PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, emitido pelo TCESP, sob as Contas do Prefeito Municipal, do exercício de 2021, ou seja, as aportes constitucionais como, saúde, educação, precatórios, encargos e limites, se encontraram todos em perfeita ordem.

Só por tais análises, se verifica o respeito às contas públicas, e foi o que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendeu, PELO PARECER FAVORÁVEL.

Não só os N. Conselheiros que votaram o parecer no TCESP, as assessorias econômica e a jurídica, além da Chefia da ATJ **manifestaram-se pela aprovação das respectivas Contas.**

Com respeito ao dinheiro público, a Administração Municipal, conseguiu cumprir a legalidade dos gastos **tendo recebido parecer favorável as suas contas**.

Ainda que haja alguns apontamentos, a Administração, conseguiu adimplir com diversas recomendações do Tribunal de Contas, antes mesmo do julgamento das respectivas contas do exercício de 2021, o que está sendo inclusive será informado na defesa das contas exercício de 2022.

Senhores Vereadores, este Prefeito expôs as razões ao E. TCE-SP as quais através das assessorias especializadas se manifestaram da seguinte forma.

Na página 03 do voto do Relator Conselheiro Renato Martins Costa, o mesmo bem resume:

> ***"...A Assessoria Econômica manifestou-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, sem embargo de recomendações para correção dos apontamentos feitos no relatório de fiscalização, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica e i. Chefia de ATJ..."***

Eis alguns apontamentos onde a Administração já tomou providencias e que não mais prevalecem:

Quanto a **falta de AVCB nos estabelecimentos municipais,** tenho a informar que vários prédios já possuem referido auto de vistoria do corpo de bombeiros

e outros já estão sendo providenciados, como por exemplo as escolas, que há vários anos tem sido motivo de apontamentos pelo Tribunal de Contas.

Cito os seguintes prédios os quais foram regularizados: "CRAS", "Departamento de Assistência e Promoção Social", "Conselho Tutelar", "Ginásio de Esportes", "Bocha e Salão de Festas", "Departamento de Esportes, piscinas e salão de jogos" e "Recinto de Eventos".

Levando-se em conta que várias obras são antigas, estão havendo necessidade de obras de construção civil, o que demanda certo tempo para a solução.

Desta forma, a administração já age no sentido de que, de forma ampla possa dotar todos os prédios públicos de frequência coletiva dos devidos alvarás.

O serviço de engenharia local em conjunto com os respectivos responsáveis de área já viabiliza toda a processualística necessária visando dar cabal cumprimento a esses requisitos, os quais se apresentam indispensáveis. Nesse compasso, o atendimento desses requisitos se fará em boa escala, estendendo-se a todos os prédios públicos sujeitos a tais incrementos.

Já no que diz respeito **ao IEGM**, os resultados podem ser relevados, conforme o próprio voto do relator, eis que trata-se de município de pequeno porte que tiveram os resultados afetados pela grave crise de Covid-19.

Quanto aos **cargos comissionados**, esta administração já realizou a adequação do quadro de pessoal, tendo, através da Lei Complementar Municipal nº 330, de 10 de agosto de 2023 corrigido a falha, exigindo-se nível superior para prover os cargos em comissão de Assessor de Gabinete e Ouvidor.

Quanto ao controle interno atualmente foi criado o cargo de provimento efetivo e realizado o concurso público. Com o concurso público, aguardaremos a homologação para convocação do candidato aprovado, cumprindo a exigência do tribunal de contas.

Em atenção aos limites para abertura de créditos, cumpre informar que todas as alterações realizadas no orçamento obedeceram a LOA e leis específicas para esse fim, além dos decretos.

Em relação a contabilização de dividas, o Departamento de Finanças já tomou a providencias para a correção do apontamento realizado, não tendo outros problemas relacionados, tornando-se incapaz de macular o sério controle da dívida cuja atuação do gestor permitiu reduzi-la para a metade do valor verificado no encerramento do ano anterior, podendo, indubitavelmente ser desconsiderado.

No que tange a aprimoração do IEGM, basicamente todos os apontamentos já foram objeto de urgente e devidas providencias por parte do gestor, não restando se quer um único item que se possa reputar como faltoso, removendo dessa forma qualquer situação que possa ser caracterizada como regularmente provida pela atual gestão.

Quanto a implementação de serviço social e de psicologia educacional, a Administração está avaliando o caso para que estas possam ser efetivadas. Tanto que em relação a assistente social, a Administração já criou o referido cargo e realizou concurso público para tanto, sendo que esta atuará somente na rede pública escolar atendendo a legislação em vigência.

Em relação a elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário", a mesma será devidamente revista para o pleno atendimento ao art. 7º, §§ 2º e 3º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

No que tange ao apontamento de "obras paralisadas", tenho a informar que faltou a alimentação de informação no **PAINEL DE OBRAS PARALISADAS OU ATRASADAS** no sistema, o que de fato não houve, porém, referida exigência já se mostra inócua tendo em vista que a obra já havia sido retomada, não remanescendo mais este apontamento.

A despeito do atendimento às recomendações pretéritas cuja feitura ganha um caráter genérico, cabe ressaltar que o município agiu dentro de suas possibilidades com o condão de atender integralmente àquilo que recomenda esse I. Colégio de Contas.

Porém, devido a inúmeras circunstancias envolvidas, nem todos os itens são atendidos dentro da velocidade que pretende a Administração, daí a razão de cumpri-los de forma gradual, com alguns eventos sendo solucionados incontinente, outros com alguma carência de tempo e outros minoritários inseridos em programas, ações etc.

107

Portanto, como todo demonstrado, e com fulcro no voto do Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, que foi acompanhado pelos demais Conselheiros, que emitiu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura de Pradópolis, bem como com os esclarecimentos apresentados, com todo respeito, requerer a ratificação do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é medida que se impõe.

III - DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto requer-se:

O acolhimento da preliminar sobre o afastamento do Decreto-Lei nº 201/67, para que seja anulada a notificação do Requerente, a fim de se adequar o processamento das Contas e analise do Parecer Favorável do TCESP, sendo-o novamente notificado, sobre os termos procedimentais e informado, especialmente, sobre as fases do respectivo julgamento das Contas, sob pena de nulidade, cerceamento de defesa, e por consequência do devido processo, a inutilidade procedimental.

Por fim, no mérito, após o efetivo e legal trâmite desse procedimento, respeitado o devido processo, contraditório e ampla defesa, requer, com fulcro no voto do Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, que foi acompanhado pelos demais Conselheiros, que emitiu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura de Pradópolis, bem como com os esclarecimentos apresentados, a ratificação por Vossas Excelências do presente Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitindo o competente Decreto Legislativo, julgando as contas do exercício de 2021, do Poder Executivo, **como regulares**.

Por fim, requer-se a notificação desse subscritor, de forma pessoal, no endereço mencionado no preâmbulo da presente, de todos os atos, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pradópolis/SP, em 14 de setembro de 2023.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou, em 14 de agosto de 2023, à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-007233.989.20, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2021, opinando de forma favorável à aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibiliza o Relatório da Fiscalização e o Acordão de julgamento das contas de 2021 do Poder Executivo Municipal, em seu website, além de possibilitar à toda população, para consulta local, todos os documentos que instruem o referido processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Pradópolis, 15 de setembro de 2023.

THIAGO AQUINO ALVES
Presidente da Câmara

Diário Oficial

Nº 1502- Ano 2023 | Sexta-feira, 15 de Setembro de 2023 | Prefeitura Municipal Pradópolis

PODER LEGISLATIVO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou, em 14 de agosto de 2023, à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-007233.989.20, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2021, opinando de forma favorável à aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibiliza o Relatório da Fiscalização e o Acordão de julgamento das contas de 2021 do Poder Executivo Municipal, em seu website, além de possibilitar à toda população, para consulta local, todos os documentos que instruem o referido processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Pradópolis, 15 de setembro de 2023.

THIAGO AQUINO ALVES
Presidente da Câmara

PORTARIA Nº 032/2023

De 15 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a concessão de férias do Assessor Parlamentar, DOUGLAS THEODORO DE SOUZA JUNIOR, servidor da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.

THIAGO AQUINO ALVES, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam concedidas férias ao Assessor Parlamentar, Douglas Theodoro de Souza Junior, servidor da Câmara Municipal de Pradópolis.

Art. 2º A concessão das férias dar-se-á da seguinte forma:

Parágrafo único. - 10 (dez) dias em descanso, de 18 (dezoito) a 27 (vinte e sete) de setembro de 2023 (período aquisitivo de 2022/2023).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pradópolis,

Em 15 de setembro de 2023.

THIAGO AQUINO ALVES

Presidente da Câmara

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Saulo Emmanuel Atique Filho
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail: imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo
Poder Legislativo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br



Câmara Municipal de Pradópolis
Publicado por Isabella Garcia Mulleiro
15 de setembro às 15:17 ·

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou à Câmara Municipal de Pradópolis o processo TC - 007233.989.20, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2021, opinando de forma favorável à aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibilizou o Relatório da Fiscalização e o Acórdão de julgamento das contas de 2021 do Poder Executivo Municipal, em seu site, através do link de acesso: SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (pradopolis.sp.leg.br), além de possibilitar à toda população, para consulta local, todos os documentos que instruem o referido processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. **Ver menos**

Editar

Curtir Comentar Compartilhar

Comente...



camaradepradopolis

camaradepradopolis JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou à Câmara Municipal de Pradópolis o processo TC - 007233.989.20, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2021, opinando de forma favorável à aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibilizou o Relatório da Fiscalização e o Acórdão de julgamento das contas de 2021 do Poder Executivo Municipal, em seu site, através do link de acesso: SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (pradopolis.sp.leg.br), além de possibilitar à toda população, para consulta local, todos os documentos que instruem o referido processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2 d Ver tradução

Ver insights

Turbinar publicação

1 curtida

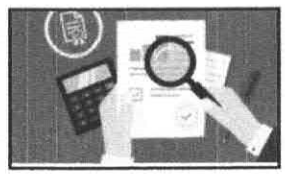
HÁ 2 DIAS

Adicione um comentário...

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

Curtir 0 | Tweetar

publicado 15/09/2023 14h40, última modificação 15/09/2023 15h16 — Histórico



O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou à Câmara Municipal de Pradópolis o processo TC - 007233.989.20, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2021, opinando de forma favorável à aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibilizou o Relatório da Fiscalização e o Acórdão de julgamento das contas de 2021 do Poder Executivo Municipal, em seu site, através do link de acesso: SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (pradopolis.sp.leg.br), além de possibilitar à toda população, para consulta local, todos os documentos que instruem o referido processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Gerenciar portlets